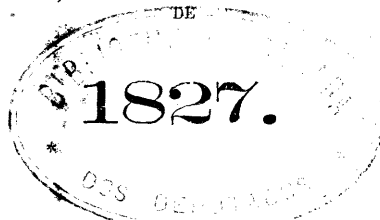


COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL



PARTE PRIMEIRA.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1870



INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

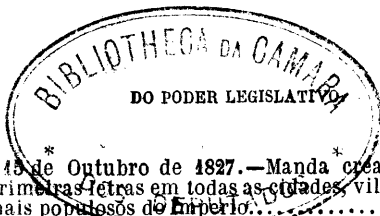
DE

1827

PARTE I.

— DECRETO—de 26 de Julho de 1827.— Iguala os ordenados dos Professores de primeiras letras em 150\$000 annuaes.....	PAOS	1
— DECRETO—de 26 de Julho de 1827.—Manda supprir com as rendas geraes, o que faltar no subsidio litterario para pagamento dos Professores de primeiras letras e grammatica latina.....		2
— DECRETO—de 9 de Agosto de 1827.— Ordena que os eleitores, nomeados para a 1.ª eleição de qualquer legislatura, sejam os competentes durante ella para proceder á eleição de Senadores e á de Deputados para substituir aos que forem nomeados Ministros de Estado..		2
— LEI— de 11 de Agosto de 1827.— Marca provisoriamente a dotação annual de Suas Magestades Imperiaes e os alimentos dos Principes e Princezas.....		3
— LEI— de 11 de Agosto de 1827.—Crêa dous Cursos de sciencias juridicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.....		6
— DECRETO—de 13 de Agosto de 1827.— Concede aos officiaes de 1.ª linha e aos da 2.ª que vencem soldo metade do respectivo soldo emquanto estiverem no hospital.....		39
— DECRETO—de 14 de Agosto de 1827.— Declara cidadão brasileiro naturalisado todo o estrangeiro que, naturalisado portuguez, existia no Brazil antes da época da independencia, e que pela continuação de residencia a ella adheriu.....		39

	PAGS.
DECRETO—de 13 de Setembro de 1827.— Sobre a intelligencia da lei que actualmente regula a liberdade da imprensa.....	40
DECRETO—de 13 de Setembro de 1827.— Declara que nos lugares onde ha um só Tabelião e nos Juizos onde ha um só Escrivão, a lei não manda fazer distribuição.....	41
DECRETO—de 14 de Setembro de 1827.— Declara que a lei que actualmente regula o Monte-Pio da Marinha não concede as irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de umas para as outras.....	41
LEI—de 15 de Setembro de 1827.— Fixa a força de mar para o anno de 1828.....	42
LEI—de 15 de Setembro de 1827.— Extingue os lugares de Intendente Geral do Ouro da Côrte, e da Provincia da Bahia.....	43
DECRETO—de 18 de Setembro de 1827.— Declara que as revistas de graça especialissima sobre as sentenças de prezas continuarão a ser concedidas pelo Governo.	45
DECRETO—de 18 de Setembro de 1827.— Declara que as revistas de graça especialissima sobre as sentenças de prezas continuarão a ser concedidas e decididas pelo Governo.....	45
DECRETO—de 20 de Setembro de 1827.— Manda reunir a outros officios os dos Feitos da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte.....	46
LEI—de 25 de Setembro de 1827.— Dá providencias para occorrer á fome nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte e em quaesquer outras que se acharem nas mesmas circumstancias.....	47
DECRETO — de 11 de Outubro de 1827.— Manda pagar as dividas deixadas por sua Magestade a Imperatriz.....	48
DECRETO—de 11 de Outubro de 1827.— Declara o modo de supprir os autos originaes das devassas dos crimes que merecem pena de morte.....	49
LEI—de 11 de Outubro de 1827.— Determina a forma por que devem ser providos os officios de Justiça e Fazenda.....	49
DECRETO—de 13 de Outubro de 1827.— Sobre os réos de terceira deserção do Exercito e artilharia da marinha.....	52
LEI—de 13 de Outubro de 1827.— Sobre as sentenças dos conselhos de guerra nas provincias.....	52
LEI—de 15 de Outubro de 1827.— Da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado.....	54
DECRETO—de 15 de Outubro de 1827.— Crêa um Observatorio Astronomico.....	63
DECRETO—de 15 de Outubro de 1827.— Faz extensiva a todas as provincias do Imperio a Resolução de 16 de Agosto de 1823 acerca do contracto das carnes verdes.....	63
DECRETO—de 15 de Outubro de 1827.— Manda encorporar provisoriamente a comarca do Rio S. Francisco a Provincia da Bahia.....	66
LEI—de 15 de Outubro de 1827.— Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente.....	67



LEI—de 13 de Outubro de 1827.—Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio..... 71

LEI—de 22 de Outubro de 1827.—Abole o officio de Corretor da Fazenda Publica..... 72

LEI—de 23 de Outubro de 1827.—Manda que os assignantes das Alfandegas do Imperio paguem o premio de meio por cento ao mez pela demora do pagamento dos direitos..... 75

LEI—de 24 de Outubro de 1827.—Extingue a Junta da Administração dos diamantes na cidade de Cuiabá, Provincia de Mato Grosso..... 77

LEI—de 25 de Outubro de 1827.—Manda arrematar metade dos direitos das Alfandegas do Imperio..... 78

LEI—de 26 de Outubro de 1827.—Manda reduzir a 5 % o imposto do quinto sobre o ouro..... 80

LEI—de 3 de Novembro de 1827.—Crêa os Bispados de Goyaz e Mato Grosso..... 82

DECRETO—de 3 de Novembro de 1827.—Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispo da Bahia sobre matrimonio..... 83

LEI—de 5 de Novembro de 1827.—Extingue as Mesas da Inspeção do assucar tabaco e algodão..... 84

LEI—de 6 de Novembro de 1827.—Concede as viuvas e orphãos menores a metade do soldo que caberia a seus maridos e pais se fossem reformados..... 85

LEI—de 6 de Novembro de 1827.—Determina que entrem no Thesouro as contribuições que se arrecadavam pela Intendencia Geral da Policia..... 88

LEI—de 6 de Novembro de 1827.—Manda applicar os legados pios não cumpridos aos hospitaes de caridade dos districtos respectivos e onde não os houver á eriação de expostos..... 89

DECRETO—de 7 de Novembro de 1827.—Sobre o armamento e desarmamento das embarcações de guerra..... 91

DECRETO—de 8 de Novembro de 1827.—Manda applicar a illuminação das capitaes das provincias a contribuição que nestas se arrecadava para a illuminação da Côte..... 91

DECRETO—de 8 de Novembro de 1827.—Concede ao Seminario Episcopal do Pará um terreno ao mesmo contiguo..... 92

DECRETO—de 13 de Novembro de 1827.—Declara que não é applicavel aos Recebedores e Thesoureiros das Alfandegas a disposição do alvará de 21 de Maio de 1751.. 93

DECRETO—de 13 de Novembro de 1827.—Permitte a alienação das armações da pesca das baléas pertencentes aos proprios nacionaes..... 93

LEI—de 13 de Novembro de 1827.—Manda concluir as obras do palacio da Boa-Vista..... 94

LEI—de 13 de Novembro de 1827.—Declara livre a qualquer pessoa levantar engenhos de assucar nas suas terras, sem dependencia de licença..... 95

LEI—de 13 de Novembro de 1827.—Regula o modo por que se devem pagar os preços dos contractos das rendas publicas ou vendas de proprios alienaveis e abole

	PAGS.
os emolumentos que se levam em Minas-Geraes pela cobrança das dividas activas da nação.....	97
LEI—de 14 de Novembro de 1827.—Orça a receita e fixa a despesa do Thesouro Publico na Côte e Provincia do Rio de Janeiro.....	99
LEI—de 15 de Novembro de 1827.—Manda organizar o corpo de artilharia de Marinha.....	101
DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Declara que as sentenças das Juntas de Justiça que impuzerem pena de morte tem o recurso de graça.....	104
DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Declara abusiva, irrita e nulla a provisão do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1825.....	104
DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Isenta de portes e direitos os periodicos e livros para as Bibliothecas.....	106
DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Manda applicar aos Professores da lingua latina o que a lei novissima concedeu aos de primeiras letras.....	107
DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Declara o caso em que deve reputar-se perdido um navio e fallecidos os que nelle partiram para o effeito de devolver-se a herança a quem pertencer.....	107
LEI—de 15 de Novembro de 1827.—Crêa na cidade da Bahia mais um tabellião de notas.....	108
DECRETO—de 15 de Novembro de 1827.—Declara quem deve substituir o Promotor do Juizo dos Jurados na falta deste.....	110
LEI—de 15 de Novembro de 1827.—Do reconhecimento e legalisação da divida publica, fundação da divida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização.....	110
DECRETO—de 27 de Novembro de 1827.—Declara que os votos singulares dos membros das Juntas de Fazenda das provincias não suspendem as decisões tomadas á pluralidade de votos.....	122
DECRETO—de 27 de Novembro de 1827.—Dá providencias sobre a moeda de cobre que gira na Provincia da Bahia.....	122
LEI—de 27 de Novembro de 1827.—Manda admittir a despacho nas Alfandegas os generos e mercadorias da Asia importados por estrangeiros ou em navios estrangeiros.....	124



ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1827.

Iguala os ordenados dos Professores de primeiras letras em 150\$000 annuaes.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Legislativa para o fim de se estender a todos os Professores publicos de primeiras letras o ordenado de 150\$000, arbitrado na Portaria de 3 de Abril de 1822: Hei por bem ordenar, que todos os ditos Professores, que se acharem percebendo menor ordenado que o de 150\$000 marcado na sobredita portaria, da publicação deste em diante o percebam como todos os que por virtude da mesma portaria foram creados.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, interinamente encarregado dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessario. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1827, 6.^o da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1827.

Manda supprir com as rendas geraes, o que faltar no subsidio litterario para pagamento dos Professores de primeiras letras e grammatica latina.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Legislativa para que das rendas geraes do Imperio se suppra com o necessario ao pagamento dos ordenados dos Professores de primeiras letras, e grammatica latina, quando o subsidio litterario não fôr bastante: Hei por bem ordenar que em todas as provincias, onde houver esta falta, se dê das rendas geraes das mesmas o necessario para inteiro pagamento dos ditos Professores de primeiras letras e grammatica latina, que estiverem em effectivo exercicio das respectivas cadeiras, incluidas as que se crearam no Ceará em virtude da Portaria de 3 de Abril de 1822, expedida em consequencia da determinação das côrtes geraes da Nação Portugueza, e todas as mais, que em outras provincias se acharem em iguaes circumstancias.

O Marquez de Queluz, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1827.

Ordena que os eleitores, nomeados para a 1.ª eleição de qualquer legislatura, sejam os competentes durante ella para proceder á eleição de Senadores e á de Deputados para substituir aos que forem nomeados Ministros de Estado.

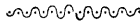
Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa deste Imperio, que os eleitores nomeados para a primeira eleição de qualquer legislatura, sejam os competentes

em toda a duração della para proceder ás eleições ordenadas pelos arts. 29 e 44 da Constituição, mas que nas provincias, em que para este fim já se tiver procedido á nomeação de novos eleitores, compita a estes o fazer as referidas eleições na presente legislatura: Hei por bem sancionar a mencionada resolução para seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



LEI — DE 11 DE AGOSTO DE 1827.

Marca provisoriamente a dotação annual de Suas Magestades Imperiaes e os alimentos dos Principes e Princezas.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º A dotação de Sua Magestade o Imperador será, por esta primeira assignação até a definitiva, conforme o art. 108 da Constituição, de 1.000:000\$000 annuaes para todas as despesas de sua imperial casa, reparos dos palacios, e quintas, serviço e decoro do throno, á excepção sómente da Capella Imperial, e Bibliotheca Publica, e das acquisições, e construcções de palacios, que a nação julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador e sua augusta familia, conforme o art. 115 da Constituição.

Art. 2.º A dotação de Sua Magestade a Imperatriz será, por esta primeira assignação até a definitiva, na conformidade do mesmo artigo da Constituição, de 100:000\$000 annuaes. Ficam nella comprehendidas todas as despesas de sua casa, e serviço.

Art. 3.º Os alimentos do Principe Imperial serão, emquanto menor, de 12:000\$000; e de 24:000\$000 logo que tenha 18 annos completos.

Art. 4.º Os alimentos do Principe do Grão-Pará serão, emquanto menor, de 6:000\$000 annuaes; e de 12:000\$000, quando maior.

Art. 5.º Os de cada um dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia, serão de 4:800\$000 annuaes, emquanto menores; e quando maiores, 9:600\$000 annuaes.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancconar, sobre a dotação da Sua Augusta Pessoa, e da Sua Imperial Familia; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

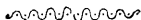
Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 176 do livro 4.º do registro de cartas, leis, e alvarás.— Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Agosto de 1827.—*Epifanio José Pedrozo.*

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 83 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI — DE 11 DE AGOSTO DE 1827.

Crêa dous Cursos de sciencias jurídicas e sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assemblêa Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º Crear-se-hão dous Cursos de sciencias jurídicas, e sociaes, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as materias seguintes :

1.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito natural, publico, analyse de Constituição do Imperio, direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2.ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO.

1.ª Cadeira. Direito patrio civil.

2.ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO.

1.ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2.ª Cadeira. Direito mercantil e maritimo.

5.º ANNO.

1.ª Cadeira. Economia politica.

2.ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

Art. 2.º Para a regencia destas cadeiras o Governo nomeará nove Lentes proprietarios, e cinco substitutos.

Art. 3.º Os Lentes proprietarios vencerão o ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Art. 4.º Cada um dos Lentes substitutos vencerá o ordenado annual de 800\$000.

Art. 5.º Haverá um Secretario, cujo officio será encarregado a um dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de 20\$000.

Art. 6.º Haverá um Porteiro com o ordenado de 400\$000 annuaes, e para o serviço haverão os mais empregados que se julgarem necessarios.

Art. 7.º Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accordo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submittendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Art. 8.º Os estudantes, que se quizerem matricular nos Cursos Juridicos, devem apresentar as certidões de idade, por que mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da lingua franceza, grammatica latina, rhetorica, philosophia racional e moral, e geometria.

Art. 9.º Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles, que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Art. 10. Os estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquillo em que forem applicaveis, e se não oppozerem á presente lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes uns estatutos completos, que serão submittidos á deliberação da Assembléa Geral.

Art. 11. O Governo creará nas cidades de S. Paulo, e Olinda as cadeiras necessarias para os estudos preparatorios declarados no art. 8.º

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(I. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa que Houve por bem sancionar, sobre a creação de dous Cursos Juridicos, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 173 do livro 4.º do registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Agosto de 1827.—*Epifanio José Pedrozo.*

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 83 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

Projecto de regulamento ou estatutos para o Curso Juridico creado pelo Decreto de 9 de Janeiro de 1825, organizado pelo Conselheiro de Estado Visconde da Cachoeira, e mandado observar provisoriamente nos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda pelo art. 10 desta lei.

Tendo-se decretado que houvesse, nesta Córte, um Curso Juridico para nelle se ensinarem as doutrinas de jurisprudencia em geral, a fim de se cultivar este ramo

da instrucção publica, e se formarem homens habéis para serem um dia sabios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Senadores, e aptos para occuparem os lugares diplomaticos, e mais empregos do Estado, por se deverem comprehender nos estudos do referido Curso Juridico os principios elementares de direito natural, publico, das gentes, commercial, politico e diplomatico, é de forçosa, e evidente necessidade, e utilidade formar o plano dos mencionados estudos; regular a sua marcha, e methodo; declarar os annos do mesmo Curso; especificar as doutrinas que se devem ensinar em cada um delles; dar as competentes instrucções, porque se devam reger os Professores, e finalmente formalisar estatutos proprios, e adequados para bom regimen do mesmo Curso, e solido aproveitamento dos que se destinarem a esta carreira.

Sem estatutos, em que se exponham, e se acaulem todas estas circumstancias, não se poderá conseguir o fim util de tal estabelecimento. De que serviriam Bachareis formados, dizendo-se homens jurisconsultos na extensão da palavra, se o fossem só no nome? Não tendo conseguido boa, e pura cópia de doutrinas da sã jurisprudencia em geral, por maneira que utilmente para si, e para o Estado podessem vir a desempenhar os empregos, para que são necessarios os conhecimentos desta sciencia, que sob os principios da moral publica, e particular, e de justiça universal, regula, e prescreve regras praticas para todas as acções da vida social, haveria em grande abundancia homens habilitados com a carta sómente, sem o serem pelo merecimento, que pretendiam os empregos para os servirem mal, e com prejuizo publico, e particular, tornando-se uma classe improductiva com damno de outros misteres, a que se poderiam applicar com mais proveito da sociedade, e verificar-se-hia deste modo o que recejava um sabio da França (1), da nimia facilidade, e gratuito estabelecimento de muitos lyceus naquelle paiz.

A falta de bons estatutos, e relaxada pratica dos que havia, produziu em Portugal pessimas consequencias. Houve demasiados Bachareis, que nada sabiam, e iam depois nos diversos empregos aprender rotinas cegas e uma jurisprudencia casuistica de arestos, sem jamais

(1) Peuchet, Annales de la legislation et de jurisprudence, Tomo II.

possuírem os principios, e luzes desta sciencia. Foi então necessario reformar de todo a antiga Universidade de Coimbra; prescrever-lhe estatutos novos, e luminosos, em que se regularam com muito saber e erudição os estudos de jurisprudencia, e se estabeleceu um plano dos estudos proprios desta sciencia, e as formas necessarias para o seu ensino, progresso, e melhoramento.

Parecia portanto que á vista de taes estatutos, e das mais providencias, que depois se estabeleceram acerca das faculdades juridicas; e tambem do proveito que destas instituições tem resultado, saindo da Universidade grandes mestres, dignos e sabios magistrados, e habilissimos homens d'Estado, que aos nossos olhos tem illustrado e bem servido a patria, não era necessario outro novo regulamento, e bastava, ou para melhor dizer, sobrava que se ordenasse, que o novo Curso Juridico mandado estabelecer nesta Côrte, se dirigisse, e governasse pelos novos estatutos da Universidade de Coimbra com as alterações posteriores.

Assim se persuadiram os autores do projecto de lei sobre as Universidades, que se apresentou, e discutiu na extincta Assembléa Constituinte e Legislativa, acrescentando que o Curso Juridico, que no referido projecto se mandava crear logo, e ainda antes de estabelecidas as Universidades, se governasse por aquellas instituições, e novos estatutos, até que pelo andar do tempo, e experiencia, restringissem, ou ampliassem os Professores o que julgassem conveniente. Esta persuasão fundava-se na facilidade e presteza, com que começava logo a pôr-se em pratica a proveitosa instituição dos estudos juridicos.

Dado porém que se não possa negar, nem a sabedoria dos autores dos referidos estatutos, nem a demasiada cópia de doutrinas que elles contém, por maneira que é de admirar que houvesse em Portugal naquello tempo de desgraça, e decadencia dos estudos em geral, e particularmente da jurisprudencia, homens de genio tão transcendente que soubessem com tão apurada critica, e erudição proscrever o má gosto dos estudos, substituir-lhes doutrina methodica, e luminosa, e crear uma Universidade, que igualou, e a muitos respeitos excedeu as mais celebres da Europa, todavia o seu nimio saber em jurisprudencia, e demasiada erudição de que sobrecarregaram os mesmos estatutos, a muita profusão de direito romano de que fizeram a principal sciencia juridica, á exemplo das Universidades de Allemânia; o muito pouco que mandaram ensinar da jurisprudencia

patria, amontoando só em um anno, e em uma só cadeira tudo que havia de theorico e pratico della; a pobreza do ensino de direito natural, publico, e das gentes, (sem se lhe unir a parte diplomatica) e que devia ser ensinada em um só anno; a falta de direito maritimo, commercial, criminal, e de economia politica, que não foram comprehendidas nos estudos, que se deviam ensinar dentro do quinquennio, fazem ver que os referidos estatutos, taes como se acham escriptos, não podem quadrar ao fim proposto de se formarem por elles verdadeiros e habeis juriconsultos.

Os mesmos autores dos referidos estatutos conheceram tanto que os estudos de direito diplomatico, e de economia politica deviam entrar na faculdade de jurisprudencia que declararam que os Professores dessem noticia delles aos seus discipulos quando conviesse; mas nem isto era estabelecer estudo regular, nem preceitos vagos podiam aproveitar.

A falta de estudos mais profundos de direito patrio foi supprida depois pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1805, que deu nova fórma aos mencionados estudos, e ao ensino da pratica do fóro estabelecida pelos autores dos estatutos da Universidade de Coimbra para o 5.º anno juridico, ficando para o 3.º, e 4.º anno o ensino do direito patrio, com o que mais aproveitados sahem os estudantes nestes tempos modernos, quando anteriormente vinham totalmente hospedes nos usos praticos, e sabendo mui pouco de direito patrio, e sua applicação, quando estes eram os estudos em que deveriam ser mui versados, pois que se destinavam a ser juriconsultos nacionaes.

Se este deve ser considerado o fim primordial dos estudos juridicos, salta aos olhos quão capital defeito era o pouco tempo que se empregava no estudo de direito patrio, e sua applicação ao fóro. Posto que o estudo do direito romano seja uma parte importante da jurisprudencia civil, não só porque tem sido este o direito de quasi todas as nações modernas, mas principalmente porque nelle se acha um grande fundo do direito da razão, pelo muito que os juriconsultos romanos discorreram ajudados da philosophia moral; tanto assim que deste copioso manancial tiraram Thomasio, Grocio, e Puffendorfio o que depois chamaram direito natural, e os celebres compiladores do Codigo de Napoleão confessaram ingenuamente, que alli acharam em grande deposito a maior parte das regras que introduziram no mesmo codigo; todavia é o direito romano

subsidiario ou doutrinal, como em muitas partes dos mesmos estatutos confessaram os seus illustres autores, e não podia jámais ser ensinado com tanta profusão e extensão á custa do direito patrio, por quanto ainda que em grande parte as nossas leis sejam extrahidas dos romanos, principalmente nos contractos, testamentos, servidões, etc. ; ainda que seus compiladores eram mui versados no estudo do direito romano; com tudo é o direito patrio um corpo formado de instituições proprias deduzidas do genio, e costumes nacionaes, e de muitas leis romanas já transvertidas ao nosso modo, e bastava por tanto, que depois do estudo das institutas se explicasse o direito patrio, e que nos lugares de dvidas do direito romano trouxessem os Professores á lembrança o que se tivesse ensinado nas ditas institutas, expondo tudo o mais que occorresse daquelle direito, e indicando as leis romanas, onde existe a sua principal doutrina.

Além do que fica dito cumpre observar que a nimia erudição dos autores dos estatutos de Coimbra; a profusão com que a derramaram na sua obra, o muito e demasiado cuidado com que introduziram o estudo de antiguidades e as amiudadas cautelas que ensinaram para a intelligencia dos textos, e que só deveriam servir para aclarar, e alcançar o sentido dos difficeis, fizeram que os estudantes sahisses da Universidade mal aproveitados na sciencia do direito patrio, e sobrecarregados de subtilidades, e antiguidades, que mui pouco uso prestaram na pratica dos empregos a que se destinaram. Os mesmos mestres e doutores, para se acreditarem de sabios perante seus companheiros e discipulos, faziam longos e profundos estudos de direito romano e antiguidades, e seguindo nelles a escola Cujaciana, philosophavam muito theoreticamente sobre os principios de direito, e por fugirem o rumo da de Bartholo, Aleiato, e mais glosadores e casuistas, ensinavam jurisprudencia mais polemica do que apropriada á pratica da sciencia de advogar, e de julgar. Não foi só o nimio estudo de direito romano a causa principal de se não formarem verdadeiros juriconsultos; foi tambem, como já dissemos, a falta de outras partes necessarias da jurisprudencia, e que, fundadas na razão, preparam os animos dos que aprendem para conseguirem ao menos os principios geraes de tudo, que constitue a sciencia da jurisprudencia em geral, e cujo conhecimento forma os homens para os diversos empregos da vida civil.

Se este é o fim, a que nos destinamos na instituição

deste Curso Juridico, se a experiencia já nos tem ensinado e convencido dos inconvenientes da pratica seguida; se conhecemos que a jurisprudencia é filha toda da sã moral; se sabemos que desde os primeiros elementos da ethica, e da moral nos vamos elevando como por degráos ao cimo deste edificio; e se finalmente é da mais simples intuição que as sciencias todas se enlaçam, maiormente as moraes, que, de mistura com as instituições civis, são a base da jurisprudencia; porque não aproveitaremos estas lições do saber, e da experiencia, para abraçarmos um novo methodo mais regular, simples, e farto dos conhecimentos necessarios e uteis, e que despido de erudições sobejas, abranja o que é mais philosophico e justo? Deve-se, portanto, sem perder de vista o que ha de grande, e sabio em tão famigerados estatutos, cortar o que fôr desnecessario, instituir novas cadeiras para as materias de que nelles se não fez menção, as quaes são enlaçadas pelos mais fortes vinculos com a jurisprudencia em geral, e de nimia utilidade para o perfeito conhecimento della, e dirigirmo-nos ao fim de crear juriconsultos brazileiros, enriquecidos de doutrinas luminosas, e ao mesmo tempo uteis, e que pelo menos obtenham neste Curso bastantes, e solidos principios, que lhes sirvam de guias nos estudos maiores, e mais profundos, que depois fizerem; o que é o mais que se pôde esperar que obtenham estudantes de um curso academico.

Os autores dos mesmos estatutos, no Curso Juridico que regularam, comprehenderam o direito canonico, e por maneira estabeleceram a fórma de estudos de ambas as faculdades juridicas, que os primeiros dous annos são inteiramente communs aos estudantes dellas, ajuntando-se depois nos annos, e aulas, em que se ensinava o direito patrio, e pratica do fóro. Considerada a necessidade de haver um curso de direito canonico, muito bem se houveram prescrevendo aos alumnos que se destinavam á faculdade de canones o conhecimento das institutas do direito civil, e os das instituições de direito publico, ecclesiastico e de direito canonico aos alumnos de direito civil, attenta a relação, e affinidade que ha em geral entre estes estudos. Comtudo não entrará o ensino da faculdade de canones no Curso Juridico, que se vai instituir. Esta sciencia, toda composta das leis ecclesiasticas, bem como a theologia, deve reservar-se para os claustros e seminarios episcopaes, como já se declarou pelo Alvará de 10 de Maio de 1803 § 6.º, e onde é mais proprio ensinarem-se doutrinas semelhantes, que per-

tencem aos ecclesiasticos, que se destinam aos diversos empregos da igreja, e não a cidadãos seculares dispostos para os empregos civis.

Como porém convenha a todo o jurisconsulto brasileiro saber os principios elementares de direito publico, ecclesiastico, universal, e proprio da sua nação, porque em muitas cousas, que dizem respeito aos direitos do chefe do governo sobre as cousas sagradas e ecclesiasticas, cumpre saber os principios, e razões em que elles se estribam, convirá que se ensinem os principios elementares de direito publico, ecclesiastico, universal, e brasileiro em uma cadeira, cujo Professor com luminosa e apurada critica e discernimento assignale as extremas dos poderes civil e ecclesiastico.

Por estes ponderosos motivos, e dest'arte se organizam os estatutos, que hão de reger o Curso Juridico, que vai a ensinar-se nesta Córte, o qual abrangerá portanto os conhecimentos que formam o todo da faculdade da jurisprudencia civil.

CAPITULO I.

DOS ESTUDOS PREPARATORIOS PARA O CURSO JURIDICO.

1.º Sendo necessario que os estudantes, que houverem de matricular-se nas aulas juridicas tenham a conveniente idade, e os estudos prévios que preparam o entendimento para prosperar nos maiotes, nenhum poderá matricular-se sem apresentar certidão de idade, pela qual conste que tem 16 annos para cima, porque só desta época em diante poderão ter os necessarios preparatorios, e o espirito medrado, e disposto para bem conceber as materias da sciencia, a que se dedicam, e discorrer sobre ellas com mais madura reflexão.

2.º Juntarão tambem certidão de exame e approvação das linguas latina e franceza; de rhetorica, philosophia racional e moral, arithmetica, e geometria.

3.º O conhecimento perfeito das linguas latina e franceza, sobre dever entrar no plano de uma boa instrucção litteraria, para conhecimento dos livros classicos de toda a litteratura, é peculiarmente necessario para os estudantes juristas. Na primeira está escripto o digesto, o código, novellas, as institutas, e os bons livros de direito romano, o qual, posto que só ha de ser elementarmente ensinado neste Curso Juridico, deve de força

ser estudado, bem como as instituições de Pascoal José de Mello, e algumas outras obras jurídicas de autores de grande nota, que andam escriptas na mesma lingua. E na segunda se acham tambem escriptos os melhores livros de direito natural publico, e das gentes, marítimo, e commercial, que convem consultar, maiormente entrando estas doutrinas no plano de estudos do Curso Juridico, e sendo escriptos em francez muitos dos livros, que devem por ora servir de compendios.

4.º O estudo da rhetorica é tambem indispensavel aos que se dedicam á jurisprudencia, porque o advogado deve pelo menos saber a eloquencia do fóro; e a arte de bem fallar, e escrever muito necessaria é aos que houverem de ser Deputados nas Assembléas, ou empregados na Diplomacia; e uma vez que a rhetorica se ensine como convem, mais por modelos do que por aridos preceitos, será mui proveitosa aos fins propostos, não sendo tambem indifferente, antes necessaria e util, aos magistrados, que tem muitas occasiões de fallar e escrever.

5.º A philosophia racional apura o entendimento, e ensina as regras de discorrer, e tirar conclusões certas de principios; o que é assaz necessario a todo o homem litterato, e particularmente ao juriconsulto, não só porque tem necessidade de saber discorrer com precisão em todas as materias, mas porque sendo certo, que nem todos os casos podem especialmente prevenir-se, e acatellar-se nas leis, de força ha de estender-se para casos identicos a identica razão de direito. Parte della é além disto a arte critica, que ensina a avaliar os quilates das provas, e conhecer onde se encontra a evidencia moral, ou a certeza deduzida do testemunho por documentos, e affirmações verbaes; e a moral, ou ethica, é como a base, ou antes o primeiro degráo para o estudo do direito natural, que é a primeira, e a mais fundamental sciencia, que deve occupar o animo do juriconsulto, como o primordial assento da jurisprudencia.

6.º Não é menos necessario, nem menos util o ensino da arithmetica, e geometria; esta pelo muito que concorre para se discorrer com methodo, clareza, precisão, e exactidão, e aquella porque convem que a saiba todo o homem, a fim de conhecer o melhor methodo de contar, e tirar desse conhecimento os multiplicados subsidios, que elle póde prestar nos usos da vida, além disto aproveitam muito particularmente ao magistrado, advogado, deputado, ou diplomata, que no exercicio dos seus respectivos empregos acharão repetidas occasiões

de applicar com proveito os principios que tiverem destes dous importantissimos ramos das sciencias mathematicas.

CAPITULO II.

DOS EXAMES PREPARATORIOS.

1.º Todos os que pretenderem matricular-se, requererão ao Director deste estabelecimento, ajuntando ao seu requerimento as attestações que tiverem dos Professores publicos dos estudos, que houverem frequentado, e de que pretenderem examinar-se; e o Director, nomeando dous Professores peritos nas respectivas materias, fará em sua presença proceder por elles a um rigoroso exame, cuidando muito em que haja a maior exactidão, dando-se por approvados sómente os que o merecerem, na certeza que por motivo de equidade ou condescendencia mal aproveitarão nos estudos maiores, os que não se avantajaram nos preliminares, que são a chave mestra dos outros.

2.º Os examinadores haver-se-hão nos exames das linguas perguntando pelos preceitos geraes de grammatica de cada uma dellas, em que fór feito o exame, e fazendo traduzir os melhores livros em prosa, e verso, por ser este o meio de se conhecer exactamente o aproveitamento dos examinandos na intelligencia da mesma lingua.

3.º No exame de rhetorica perguntarão pelos preceitos em geral, e fazendo analysar alguns lugares dos escriptores mais afamados tanto em prosa como em verso, inquirirão onde está o uso dos preceitos da eloquencia, e poesia.

4.º Os examinadores de philosophia racional, e moral perguntarão tambem pelas regras da logica em geral, e em particular pelas mais importantes sobre a exactidão do raciocínio, e arte critica, procurando indagar se o examinando as sabe sómente de cór, ou está em estado de fazer o uso conveniente dellas; e na metaphysica perguntarão pelas questões mais importantes, como a liberdade, e immortalidade d'alma, a existencia de Deus, e semelhantes. E na ethica examinarão nos pontos mais essenciaes, e que mais relação tem com o direito natural, á fim de conhecerem se os examinandos tem idéa do conteúdo nesta parte da philosophia, e que mais relações tem com a moral e sciencia dos costumes.

5.º Os de arithmetica, e geometria examinarão em qualquer das operações da arithmetica, exceptuando com tudo as theorias um pouco mais subidas das progressões e logarithmos ; e para se certificarem de que o estudante não desenvolve só materialmente, e sem convicção os diversos calculos numericos, perguntar-lhes-hão nos lugares proprios pelos principios geraes da numeração que lhes farão applicar aquillo de que se tratar, exigindo sempre a razão de tudo. Depois o examinando tirará por sorte uma proposição de geometria plana, e dando-se-lhe algum tempo para a ver, será obrigado a demonstral-a, e a satisfazer a todas as questões que lhe forem propostas, demonstrando tambem as proposições subsidiarias, que vierem a proposito, se os examinadores julgarem isso necessario para a certeza do seu juizo. E porque pôde acontecer, que um estudante dotado de grande memoria mas carecendo de principios, decore a demonstração, e assim illuda os examinadores, e obtenha a approvação que não merecer, será conveniente que se lhe inverta a posição da figura, e até se mudem as letras della, sanando-se deste modo aquelle inconveniente.

6.º Os examinadores serão dous, e votarão com o Presidente, e sómente darão por approvados os que o forem por dous votos, accedendo o do Presidente quando houver empate nos dos Professores.

7.º Quando já houverem Lentes das cadeiras, que hão de compôr o Curso Juridico, poderá o Director nomear um d'entre elles, que mais versado lhe parecer nos conhecimentos dos estudos menores, para presidir á estes exames ; o qual se haverá nelles pela maneira acima estabelecida.

CAPITULO III.

DO PLANO DOS ESTUDOS DO CURSO JURIDICO, TEMPO DELLE, E DAS MATERIAS QUE SE DEVEM ENSINAR EM CADA ANNO.

1.º O curso completo de direito será de cinco annos, em cada um dos quaes se ensinarão as materias, que podem formar um jurisconsulto brasileiro, seguindo a ordem mais natural e methodica, á fim de que os estudantes vão como levados por degrãos, e pela mão até o fim desta carreira.

2.º No primeiro anno juridico haverá duas cadeiras, uma em que se ensine o direito natural, e publico universal, e outra das institutas do direito romano.

3.º Como o direito natural, ou da razão, é a fonte de todo o direito, porque na razão apurada, e preparada por boa e luminosa logica, se vão achar os principios geraes e universaes para regularem todos os direitos, deveres, e convenções do homem, é este estudo primordial o em que mais devem de ser instruidos os que se destinam ao estudo da jurisprudencia. Por este motivo o Professor desta cadeira, dando as noções geraes do que se entende por direito natural, ou da razão, tratará de levar os seus ouvintes ao conhecimento dos principios geraes das leis, cujo complexo fórma este codigo da natureza: dará no principio um resumo da sua historia, e da intelligencia que delle tiveram os antigos e modernos, e a verdadeira, e genuina que deve ter, afastados os erros dos que com confusão escreveram; e fazendo um resumo historico das compilações de Grocio, Puffendorffo, Wolfio, e Thomassio, que apanharam do direito romano muitas regras, que a philosophia dos jurisconsultos tinha suggerido como leis da razão, observará que convem considerar todas as relações dos homens, não em abstracto, nem como entes separados, e dispersos, mas como cidadãos que já vivem em sociedade.

4.º Extremará com séria critica, e cuidado o direito natural do publico, e das gentes, para não haver confusão nas regras que tiver de ensinar, limitando-se o direito natural ao regulamento dos direitos e obrigações dos homens entre si, e o publico ás relações sociaes, e aos deveres da massa geral da nação para com o Soberano, e deste para com ella.

5.º Servir-se-ha para este ensino, emquanto não fizer um compendio methodico, claro, e apropriado aos conhecimentos do seculo, do direito natural de Fortuna, ajudando-se para as suas explicações dos principios luminosos de Heinecio, Felice, Burlamaqui, Wolfio e Cardoso, no projecto para o codigo civil, não sendo todavia escravo das idéas destes autores, mas escolhendo só delles, e dos mais que modernamente tem escripto sobre o mesmo objecto, o que puder servir para dar aos seus ouvintes luzes exactas, e regras ajustadas, e conformes aos principios da razão, e justiça universal, e aos direitos, e deveres dos cidadãos, por maneira que os ouvintes fiquem convencidos de que as regras explicadas não tem outros motivos mais do que os conselhos e preceitos sãos, e exactos da razão illustrada, e não autoridade alguma extrinseca.

6.º Será mui breve e claro nas suas exposições. Não

ostentará erudição por vaidade, mas aproveitando o tempo com lições uteis, trará só de doutrina o que fôr necessario para perfeita intelligencia das materias, que ensinar, e trabalhará quanto lhe fôr possível por terminar o compendio á tempo de poderem os estudantes ainda no mesmo anno ouvir todas as lições de direito publico.

7.º Acabadas as lições de direito natural, passará o Professor ás do direito publico universal, e particular, e explicará as materias que essencialmente se comprehendem nesta parte da jurisprudencia publica : fará ver em que elle consiste, separando-o mui cuidadosamente do direito das gentes, politico, e economico : dará uma idéa clara do que entenderam por este direito os Professores antigos, e os que ha pouco illustraram os tempos modernos, apresentando em resumo a historia desta parte da sciencia juridica.

8.º Como porém a base essencial deste direito seja o complexo dos direitos e obrigações das nações para com os Soberanos, e reciprocamente, cumpre que com muito discernimento se mostre aos discipulos a natureza dos mesmos direitos, e obrigações, e se estabeleçam os seus verdadeiros limites, do que depende a tranquillidade publica, e a consolidação do governo.

9.º E sendo hoje mui discutidas estas materias, as explicará com muita madureza, e cuidado, servindo-se d'entre os livros modernos, de Brie, Perrault, e de outro qualquer que parecer mais apropriado para o uso das escolas, unindo-lhe as doutrinas de muitos outros homens celebres destes ultimos tempos. Exporá mais nas suas lições as diversas fórmãs de governo, já simples, já composto, para chegar gradualmente a expôr o em que consiste o governo mixto, constitucional, e representativo, fazendo conhecer em theorio, e com applicação ás modernas constituições, o nexo e a influencia de cada uma das diversas fórmãs simplicies nos governos mixtos ; e sendo o ponto mais essencial destes governos a divisão dos poderes que constituem a soberania, e o equilibrio entre elles mesmos, explicará com muito cuidado esta materia essencial e importantissima, para o que muitos soccorros lhe prestará Fritot na sciencia do publicista.

10.º Desta materia, mais que em muitas outras, é necessario formar quanto antes um compendio, que contenha com precisão, e clareza as doutrinas que formam o direito publico na sua verdadeira intelligencia, e com applicação aos modernos principios. E sendo justo que

não só tenham os estudantes perfeito conhecimento dos principios luminosos, que foram adoptados na Constituição do Imperio, mas que entrem bem na intelligencia delles, o Professor se aproveitará da mesma Constituição para a explicação do direito publico, particular, nacional, com o discernimento, e sizo que exige tão importante objecto.

11.º Na segunda cadeira deste anno explicará o Professor as institutas do direito romano. Como este tem servido de base á maior parte dos codigos civis das nações modernas, e muito delle se aproveitaram os compiladores das leis que nos regem, deve haver um conhecimento, bem que elementar, deste direito comalgu ma extensão e profundidade. Exporá por tanto o Professor uma historia em resumo do direito romano, notando as diversas épocas delle; dando uma noticia das mesmas institutas, do digesto, do colligo, e das novellas; do uso, e autoridade que tem tido entre nós, explicando que foi sempre subsidiario, e doutrinal, que nunca teve autoridade extrinseca, como mui doutamente observaram os autores dos estatutos da Universidade de Coimbra, e authenticamente o declaron a Lei de 18 de Agosto de 1679.

12.º Como porém não só muitas das nossas leis são tiradas do mesmo corpo de direito romano, mas até elle contém muitos casos definidos que na falta de lei nacional devem servir no fóro, quando forem fundadas em boa razão, convem estudar as doutrinas geraes, que vem nas ditas institutas, e fazer nos lugares parallelos menção do que se acha decidido no referido codigo, digesto, e novellas, explicando com clareza os principios geraes das decisões romanas, para conhecer-se o que merece consideração, e applicação por se fundar em direito natural, e o que deve ser reprovado por não ter esta base, e vir sómente dos costumes do povo romano, ou de outras quaesquer origens, que o tornem inadmissivel, e fara mui discreta selecção para serem omittidas aquellas doutrinas, que por semelhantes motivos devam ser rejeitadas.

13.º Contendo as mesmas institutas muitos destes feitos é mais apropriado o uso do compendio de Waldek, que as resumiu, rejeitando o que já não convinha estudar. em quanto o Professor não fizer novo compendio, no qual observe, quanto lhe seja possivel um methodo semelhante, e demais lhe acrescente o uso pratico, que cada doutrina tem, ou póde vir a ter pelas razões já dadas, pondo no fim de cada paragrapho ou capitulo, que são ou não reprovadas pelo direito brasileiro as materias que nelle se contiverem, á maneira do que observou

Heinecio no compendio das Pandectas, onde aponta sempre em lugar competente o que se observa — *Jure Germano*. — Haver-se-ha porém o referido Professor com muito cuidado nesta explicação de observancia, porquanto não convindo estudar o direito senão pelos motivos expostos, releva que os estudantes o ouçam e aprendam sempre com o fito na sua applicação á pratica do fóro. O Professor apontará aos seus ouvintes os livros onde se acham as doutrinas que houver expendido, para as irem estudar com mais vastidão, e tirando-se deste Curso Juridico o estudo profundo, que na Universidade de Coimbra se faz do corpo do direito romano em dous annos consecutivos, além do tempo que se depende com as institutas, é mister que os estudantes tenham sempre um cabal conhecimento das instituições mais geraes do mesmo direito, como melhor se explicará quando se tratar do 3.º e 4.º anno.

CAPITULO IV.

DOS ESTUDOS DO SEGUNDO ANNO.

1.º No segundo anno haverá tambem duas cadeiras. Na 1.ª se explicará o direito das gentes, universal, e pacticio e o diplomatico. O Professor della dará primeiramente uma idéa geral desta parte da jurisprudencia, e da historia dos seus progressos; e mostrando a intelligencia diversa e equivocca que lhe deram os antigos, exporá com sufficiente clareza, e restricção o verdadeiro ponto de vista, em que ella deve ser encarada, servindo-lhe como de simples these, que é o direito natural applicado ás nações, idéa geral e luminosa, fundada no principio de que com estes corpos moraes se verificam as mesmas regras de razão, e justiça universal, que tem lugar de uns cidadãos para com outros.

Mostrará que os autores antigos não a trataram como convinha, havendo muitas obras em que é explicada com bastante confusão, como se vê em Grocio, Puffendorfio e outros; e bem que em Watel se encontrem mais bem organizadas e regulada a lei das nações e por isso lhe convenha o titulo de direito das gentes, que deu aos seus livros, comtudo ainda nelles apparecem confundidas com estas materias as do verdadeiro direito publico; e

até modernamente o escriptor da sciencia do publicista chamou ao direito natural, direito das gentes. Pelo que, antes de entrar na explicação do verdadeiro direito das gentes, expenderá com toda a cautela a exacta noção do direito das gentes universal, distinguindo-o do pacticio e particular, por isso que o primeiro contém preceitos, e regras de justiça universal, enquanto o segundo tem só por objecto a particular, a qual provém dos tratados celebrados entre algumas nações e que vem a terem força pelo ajuste reciproco dellas.

Servirá de compendio para estas lições o resumo de Rayneval, ajudado de Watel, Heinecio, Felice e outros, para o direito das gentes universal e pacticio, e o Professor dará uma idéa geral do que constitue este segundo direito; fazendo uma resenha dos principaes tratados que se tem tornado como uma segunda lei das nações, aproveitando-se para este objecto da obra de Mably no direito publico da Europa e da collecção geral de Dumond e Martens.

2.º Continuará o mesmo Professor explicando aquella parte do direito das gentes, que se chama diplomatica e contém as verdadeiras regras hoje em dia assentadas pelas nações em particulares tratados, que regulam não só as isenções e privilegios dos agentes diplomaticos, suas immuniidades, os diversos grãos da sua representação; etiquetas de côrtes, e ceremonias publicas; fôrmas das diversas cartas de crença, e de outros papeis ministeriaes, mas tambem as maximas geraes e especiaes da politica, e das negociações diplomaticas. Servirá de compendio para estas doutrinas o direito das gentes de Martens, ajudado do manual diplomatico do mesmo autor e das obras de Plassan e Isambert, e de outras desta natureza, de que ha mui grande cópia.

3.º O Professor da 2.ª cadeira explicará o direito publico, maritimo, commercial. Quanto á primeira parte, mostrará em que consiste este direito publico maritimo que é deduzido dos preceitos do direito das gentes, e das especulações maritimas, e convenções das nações navegadoras, e guerreiras, separando-o, e distinguindo-o do direito commercial, com quem todavia tem mui estreitas ligações. Pará ver como elle se acha nas relações politicas dos povos, entra nas discussões diplomaticas, e preside á manutenção da justiça, e equidade na decisão dos negocios desta natureza, quanto nesta parte se distinguuiu a França, e quanto se deve ás ordenações de Luiz XIV, e seus sabios commentadores, e que conhecendo-se a sua importancia se instituiu a poucos annos

uma cadeira particular para este ensino em uma das Universidades de França (1).

4.º Tratará das questões de grande monta, que se tem suscitado a este respeito, e explicará a doutrina importante dos direitos das nações neutras á respeito das beligerantes, dos mares territoriaes, pescarias, e outros deste genero. Servirá de guia e de compendio á obra de Azuni sobre o direito marítimo, ajudado pelas doutrinas de Boucher, Peuchet, Lampredi, Hubner, Galliani, Código das Prezas, e outros.

5.º Seguirá o mesmo Professor dando lições de direito commercial, nas quaes exporá com muita precisão e clareza o que respeita á historia deste direito, á natureza em geral das materias, que lhe pertencem, e quanto finalmente foi desconhecido das nações antigas, e quasi ignorado no direito romano, onde poucas decisões se encontram analogas a esta materia, e fará muito por que a sua explicação seja regulada pelos principios de direito, mostrando que as decisões tem fundamento nelle e não em simplicis factos, e arestos; e bem que em algumas nações, como a Inglaterra, tenham elles observancia, nos mesmos arestos se vai encontrar os solidos principios de razão e justiça universal, pelos quaes se dirigiram os julgadores, que os lavraram.

6.º Servirá de compendio o Código Francez de Commercio pela sua brevidade, e clareza, e universalidade de doutrinas, ajudando-se o Lente das muito boas obras que ha sobre este objecto, como o *Consulat del Mare*, *Traité des Assurances*, *Abot*, sendo recommendaveis entre todas as de *Pardessus* e *Boucher* sobre o direito commercial, e principalmente as do sabio autor do direito mercantil, que muito bem ajustou as regras geraes ao direito mercantil nacional.

CAPITULO V.

DOS ESTUDOS DO TERCEIRO ANNO.

1.º Neste anno e no seguinte devem os respectivos Professores explicar todo direito patrio, publico, par-

(1) Pouchet. *Annales de legislation et de jurisprudence* : Discours prononcé á l'ouverture d'un cours de leçons sur le droit maritime á l'Université de Jurisprudence. Tom. 2 pag. 33.

ticular, e criminal, porquanto preparados os estudantes com as materias elementares dos primeiros dous annos, em que aprenderão as doutrinas das primitivas fontes de direito, iniciados nas maximas geraes do direito natural, publico, e das gentes, e nas instituições do direito romano, estão aptos para estudarem a fundo o que é da legislação patria em geral. Para que os alumnos possam vir a ter um perfeito conhecimento de toda a legislação patria, convem que o estudo della se distribua entre o 3.º e 4.º anno, havendo em cada um delles dous Professores.

2.º Haverá portanto neste anno dous Professores. O primeiro começará por dar em resumo a historia do direito patrio, remontando-se aos principios da monarchia portugueza, e referindo as diversas épocas do mesmo direito, os diversos codigos, e compilações que tem havido, sua particular historia, e tudo o mais que fór necessario para que os estudantes conheçam a fundo a marcha, que tem seguido a sciencia de direito patrio até o presente. Depois desta explicação, que deve ser resumida, e conter só o essencial, dando tambem uma abreviada noticia das fontes proximas do direito, passará o Professor a explicar o direito publico patrio, delinindo-o competentemente, e extremado-o do particular, e regulando-se pelas disposições geraes do direito publico universal, fará applicação dos seus principios ao que ha semelhante na legislação patria, e dará a conhecer aos seus ouvintes a constituição antiga da monarchia, e a actual do Imperio, fazendo as explicações convenientes dos seus diversos pontos mais essenciaes, expando com clareza a fórma da legislação antiga e moderna; a administração da Justiça e Fazenda; a organização dos Tribunaes actuaes, e dos que se lhes hão de substituir; a natureza dos tributos, e imposições publicas; modo de as lançar, e arrecadar; a jurisdicção suprema para o estabelecimento das leis, criação, e provimentos de officios, e instrução publica.

3.º Na explicação de todos estes artigos, e dos mais que são relativos ao direito publico, se regulará o Professor pelos escriptores mais modernos, e philosophos, como fica explicado no cap. 3.º § 4.º, fazendo applicação particular de suas doutrinas ao que é decidido nas leis patrias, e ensinando o uso que do direito publico universal tem feito os supremos legisladores da monarchia, e ora do Imperio do Brazil, para satisfazerem nos seus Estados aos importantissimos fins da mesma legislação universal da natureza, pois é muito conveniente que os

juristas saiam das escolas bem aproveitados em cousa de tanta importancia.

4.º Algumas das mencionadas doutrinas vem explicadas no Direito Publico Patrio de Pascoal José de Mello, que se podem e devem aproveitar. Como porém este livro fosse escripto em tempo em que não eram ainda bem conhecidos os principios do direito publico philosophico, é de necessaria obrigação formar o Lente um compendio resumido, e apropriado a este objecto.

5.º O mesmo Professor explicará tambem os principios elementares do direito publico ecclesiastico, universal e nacional, porque é absolutamente necessario saber-se esta parte da jurisprudencia, pois nella se ensinam os direitos do governo civil em geral sobre as materias da igreja, e occorrendo muitas vezes casos desta natureza, que os advogados devem defender, e os magistrados resolver, cumpre que os conheçam, e tenham sciencia dos motivos, e razões em que elles se fundam, e em que é tambem estribado o direito publico ecclesiastico brasileiro. Para ensinar esta materia ha o compendio de Gmeiner sobre o direito publico ecclesiastico universal, que se póde ajudar das doutrinas de muitos outros sabios dessa mesma ordem, como Fleury, Bohemero, e outros; e para o direito publico ecclesiastico nacional servirá o capitulo inscripto—*De Jure principis circa sacra*—que vem no direito publico de Paschoal José de Mello, acrescentando o Professor o mais que achar espalhado nas ordenações e leis, que depois tem sido promulgadas.

6.º O segundo Professor explicará o direito patrio particular, e convindo que os estudantes juristas tenham como um systema de toda a legislação patria, de modo que senhores de todo elle, possam governar-se no estudo do vasto corpo da jurisprudencia patria, servir-se-ha o referido Professor das instituições de direito patrio de Paschoal José de Mello, dividindo-se estes compendios pelos Professores do 3.º e 4.º anno, por maneira que no primeiro destes annos se expliquem os tratados—*De Jure personarum*, e—*De Jure rerum*, e no segundo os—*De obligationibus et actionibus*, e—*De Jure criminali*—Além da boa ordem das materias, e systemas de principios, que se encontram nestes livros, tem a vantagem de ser este systema conforme ao que seguiram os compiladores das institutas do direito romano, que se manda ensinar no primeiro anno, e além disto o autor das institutas do direito patrio seguiu o methodo de trazer as doutrinas de direito romano correlativas

às instituições patrias, o que muito conduz para o perfeito conhecimento do direito patrio.

7.º O Professor explicará não só os textos da ordenação, que vierem no ditosystema, explanando-os com toda a clareza, e individuação, fazendo conhecer quaes são os de origem portugueza, quaes os deduzidos da fonte pura do direito natural, e publico universal, e quaes emfim os deduzidos de leis romanas, combinando não só os lugares parallellos, e aplanando as difficuldades, que se encontrarem, mas tambem acrescentando as leis posteriores, que as modificaram, ou revogaram, e a intelligencia que se lhes tem dado no uso pratico do fóro. Quando as leis forem deduzidas de direito romano, dará uma idéa geral dessa legislação, dos motivos em que é fundada, e da applicação que tem na pratica e fóro patrio.

8.º Exporá o uso moderno que entre nós se faz, ou deve fazer daquellas doutrinas, e dos inconvenientes que se encontram na sua applicação, se os houver, fazendo conhecer as interpretações boas, ou más, que das mesmas leis tem feito os imperitos commentadores das leis patrias, mostrando que fóra da discreta interpretação usual, deve só servir de regra a genuina e textual intelligencia, fundada nos principios luminosos da razão illustrada, e nas regras do solido direito patrio.

9.º Explicará mais a jurisprudencia, que está determinada para os casos omissos na legislação patria, de maneira que em materias civis sirva o que está disposto em direito romano, quando fór conforme á boa e sã razão, ou ao direito natural, e quando fór a materia economico—politico—commercial, a legislação que já aprenderam relativa a estas partes da jurisprudencia, e seguida na pratica das nações illustradas.

CAPITULO VI.

DOS ESTUDOS DO QUARTO ANNO.

1.º O primeiro Professor explicará as materias acima indicadas, pelo tratado inscripto — *De obligationibus et actionibus*.— Em todas as doutrinas nelle comprehendidas seguirá o mesmo methodo prescripto ao Professor do 3.º anno. Quando chegar ao tratado — *De actionibus* — terá occasião de explicar mais largamente muitas das doutrinas do direito romano, porquanto são as acções

nominadas, ou innominadas, deduzidas das obrigações, e estas oriundas de contractos, quasi contractos, delictos, quasi delictos, que tem seu assento no corpo das leis romanas, d'onde vieram para o uso moderno da jurisprudencia patria. Convem muito que os Professores, além de ahí explicarem toda a sua natureza, e relações e a materia que lhes é correspondente em direito, mostrem o uso moderno, que ellas tem no fóro, servindo-se dos optimos livros de Strikio, e Bohemero — *De actionibus* —, onde se acham descriptos os principaes attributos de cada uma, e os pontos com que se devem illidir ou contestar, merecendo tambem lugar pela sua brevidade e exactidão, o portuguez Caminha — *De libellis*.

2.º Acabada a explicação das materias das obrigações, e acções, passará o Professor ao tratado — *De Jure Criminali* —, e depois de expôr a historia do nosso fóro criminal, as diversas crises por que tem passado, e o seu estado actual, proporá um systema de direito criminal mais philosophico, e regulado pelos elementos de uma critica bem apurada, no qual fará ver o que é de justiça, e utilidade nas penas, mostrando que é maxima elementar em um systema de legislação criminal o não ficar impunido o delicto, nem ser castigada a innocencia, e que a justa medida das penas está na razão composta da gravidade do delicto, e do damno por elle causado á sociedade. Dará idéa de um systema de processo criminal, regulado segundo os principios das nações mais polidas, e dos melhores escriptores desta materia, e em que se ajuntem simplicidade, e exactidão na indagação dos delictos, com a menor oppressão do accusado, sem se offenderem illegalmente as garantias da liberdade individual, seguindo as suas doutrinas, e principalmente as do celebre Filangieri, que d'entre todos foi talvez o unico que ajustou a philosophia ao que mais pôde verificar-se na pratica, aproveitando-se tambem as doutrinas de Beccaria, Bentham, Pastoret, Bernarde, Brissot, e outros.

3.º Dará uma explicação do processo criminal por Jurados, referindo em recurso a historia da sua origem : a applicação que tem tido nas nações antigas, e modernas, dos motivos que o justificam, e o tornam util aos accusados, e proveitoso ao bem da sociedade, sendo estes os que o fizeram adoptar na Constituição do Imperio ; servindo-se das doutrinas explicadas pelo mesmo Filangieri, Cottu, Saint Aignan, e Aragão.

4.º Mostrará quanto o systema das nossas leis criminaes, quér na fórma do processo, quér na classificação

dos delictos, e determinação das penas, se afasta deste justo regulamento, pelas idéas do tempo em que foi escripto; e pela falta que então havia dos conhecimentos luminosos do presente seculo, e servindo-se do tratado — *De Jure Criminali* — do mesmo Pascoal José de Mello, explicará o systema criminal patrio, e o uso que delle se deve fazer, aclarando as reflexões, que a este respeito judiciosamente faz o autor do mesmo tratado, que muito bem applicou á nossa jurisprudencia as doutrinas philosophicas dos melhores autores já conhecidos no seu tempo.

5.º O segundo Professor deste anno lerá economia politica, porque, já preparados com os conhecimentos anteriores, tem os discipulos o espirito mais apto e medrado para comprehender as verdades abstractas e profundas desta sciencia. Dará aos seus ouvintes uma idéa clara, e do que por ella se deve entender, explicando-lhes que o seu principal objecto é produzir, fomentar, e augmentar a riqueza nacional. Extremal-a-ha da politica, e de todas as outras partes da jurisprudencia em geral, mostrando a differença que existe entre cada uma dellas e a primeira. Fará ver por via de uma historia resumida a origem, progressos, o actual estado desta sciencia, que andando espalhada, e confundida entre as outras, de tempos modernos para cá, começou a formar uma sciencia particular. Dará noticia das diversas seitas dos economistas, dos demasiadamente liberaes, dos que seguem o systema commercial, ou restricto, e dos que trilham uma vereda média, e dos motivos que justificam a cada uma em particular. Fortificará suas doutrinas com o uso das nações illustradas, fazendo ver, mais por preceitos accomodados á pratica, do que por theorias metaphisicas e brilhantes, o uso que della se deve fazer, para augmentar os mananciaes da publica riqueza. Servirá para compendio o celebre cathecismo de J. B. Say, que contendo verdades simplicies, elementares, e luminosas, e que podem fortificar-se com as doutrinas mais amplamente expendidas no tratado de economia politica do mesmo autor, é um livro proprio para servir de guia no estudo desta sciencia. O Professor servir-se-ha das obras de Smith, Maltus, Ricardo, Sismondi, Silmondi, Godwen, Storch, Ganih e outros, bem como dos opusculos do sabio autor do direito mercantil, para dar ás verdades concisamente expendidas no mencionado cathecismo toda a extensão, de que são susceptiveis.

CAPITULO VII.

DO QUE É COMMUM AOS PROFESSORES DO TERCEIRO E
QUARTO ANNO.

1.º Sendo regulados os estudos do Curso Juridico em ordem a formar-se um consummado jurisconsulto brasileiro, e devendo consistir a pericia deste não só em saber os preceitos da jurisprudencia, mas tambem e particularmente na judiciosa pratica e applicação dos mesmos preceitos, convem que se vão desde logo afazendo os estudantes ao habito de applicarem os conhecimentos theoreticos á pratica de advogar, e de julgar. Por este motivo devem os Professores de ambos estes annos mostrar aos seus discipulos o uso pratico que tem no fóro as doutrinas que ouviram, e expender as diversas maneiras, por que se empregam tanto no fóro civil, como no criminal.

CAPITULO VIII.

DOS ESTUDOS DO QUINTO ANNO.

1.º Haverá neste anno tambem duas cadeiras. O Professor da 1.ª se occupará em explicar por analyse alguns textos ; e principiando por duas das leis romanas, que mais celebres forem ou por sua doutrina, ou pela applicação que poderem ter no fóro patrio, passará depois a analysar alguma decisão patria do corpo das ordenações, ou algumas leis.

2.º Nestas analyses mostrará a origem juridica da materia ; a justa combinação de principios elementares de direito natural, que lhe são relativas ; a jurisprudencia analoga das nações polidas, e a applicação que tem no fóro nacional, acostumando assim os ouvintes não só a chegarem ao perfeito conhecimento das leis, pelo methodo analytic, como a escreverem pelo mesmo methodo as dissertações, e fazendo-lhes adquirir a pratica para as allegações de ponderação, que houverem de fazer no fóro, e causas celebres.

3.º Ensinará tambem a hermeneutica juridica, ou a arte de interpretar as leis, para que conhecendo os ouvintes as diversas especies de interpretações, possam perfeitamente usar dellas nos textos difficeis ou compli-

cados, e estabelecerá os limites da que toca ao juriscônsulto, advogado, ou magistrado. Fará ver que a authentica é só propria do legislador, e que lhe ficou pertencendo pela celebre disposição da Lei de 18 de Agosto de 1769, e mui bem explicada na Constituição do Imperio. Servir-se-ha o Professor na explicação dos principios da hermeneutica em geral, e especialmente da juridica, do tratado de hermeneutica do celebre Eckard e outros; mas principalmente lhe servirá de guia não só a já citada Lei de 18 de Agosto de 1769, como o tratado de interpretação de Pascoal José de Mello.

4.º O Professor da segunda cadeira deste anno occupar-se-ha na exposição do uso pratico de direito, e explicará por conseguinte todas as materias que lhe são relativas, a fim de que os estudantes fiquem certos da maneira, por que praticamente hão de usar das doutrinas, que aprenderam no estudo das leis patrias.

5.º Começará por dar uma historia resumida do processo judicial, civil, e criminal, que tem havido entre nós, expondo a sua origem, variações que tem tido, males que tem produzido, e quanto por elles tem padecido a administração da justiça, pela má intelligencia que os praxistas tem dado a algumas das leis que o estabeleceram, e por alguns defeitos intrinsecos dellas.

6.º Mostrará com individuação e clareza como muitas das cautelas e formulas introduzidas para garantia do direito de propriedade, e da liberdade individual dos cidadãos, pelo abuso se tem tornado em tropeços, e enredos, que damnam a expedição dos processos, e trazem prejuizos, e inconvenientes aos direitos dos litigantes.

7.º Distinguirá o processo civil do criminal, e o ordinario do summario, expondo os commodos, e inconvenientes que ha entre um e outro, e as partes essenciaes que nelles se devem conter, extremando entre ellas as que de força são impreteriveis; e as que se tem introduzido desnecessariamente.

8.º Depois de explicado e expendido tudo quanto ha relativo a estas partes do processo, não se contentará só com esta theoria, e pois que o fim da instituição desta cadeira, é fazer versados na pratica do fóro os estudantes, reduzirá com exactidão a ella a maior parte das suas lições. Para este fim nomeará d'entre os estudantes os dous contendores, autor, réo, escrivão, e advogado, em primeira instancia, e escolhendo uma questão que lhe parecer mais apropriada, fará que o advogado do autor proponha a acção, e deduzo o libello, e o do réo a contrariiedade, ou excepção que convier, e seguidos os

termos, que a lei prescreve para as audiencias, e passando-se ás provas no tempo competente, arazoarão a final os dous advogados, e o Juiz proferirá a final a sua sentença.

9.º Esta será embargada, ou appellada para instancia superior, e deferindo-se aos embargos pelo Juiz da primeira sentença, antes que passe esta a ser appellada, e a ensinar o que se pratica na instancia superior, explicará toda a natureza e occasião dos aggravos de petição ou instrumento, e auto do processo, o fim por que os instituiu a lei, e os abusos que delles se tem feito.

10.º Levado o processo á segunda instancia, por meios de appellação ou aggravo ordinario, cuja natureza explicará, nomeará para Juizes della d'entre os estudantes quantos forem necesarios segundo a lei; e depois se farão os actos necesarios até final sentença.

11.º Como na lei ha tambem o processo de revista admittida nos casos na mesma assignalados, fará o Professor observar o mesmo que nos anteriores, nomeando as pessoas necessarias até a final decisão.

12.º No processo criminal se hão de praticar com as differenças relativas as mesmas fôrmas acima expostas, e o Professor fará ver aos seus ouvintes a differença que vai de um a outro processo, para o que muito concorrerão as doutrinas que aprenderam nos annos antecedentes.

13.º Tanto em um como em outro processo, á medida que forem apresentando os nomeados advogados os diversos artigos, razões, e os que servirem de Juizes as sentenças, o Professor far-lhes-ha ver os defeitos, erros e faltas que houverem, emendando-as para que vão conformes a direito, e neste exercicio aproveitem para se tornarem habéis advogados e juizes.

14.º E como a verdadeira sciencia pratica não consiste só em saber formalizar os diversos artigos, razões finaes e sentenças, e outros actos judiciaes, mas tambem em muitos escriptos extrajudiciaes, como escripturas e testamentos, procurações, etc.; deve o mesmo Professor fazel-os compôr pelos estudantes, a fim de os saberem fazer, e conhecerem as cousas que são da essencia de semelhantes papeis, e os motivos por que devem ser incluidas, e os que sem rigorosa necessidade se tem introduzido, sobrecarrégando de palavras escusadas os instrumentos publicos, que devem sempre ser simplicies, claros e precisos.

15.º Para entreter nestes exercicios praticos os estudantes da aula, e para diversificar as materias, serão

tantas as demandas instituidas a esse fim quantas poderem haver segundo o numero que é necessario de autores, réos, advogados e juizes, procurando sempre que hajam processos civis e tambem criminaes, e adestrando os mesmos estudantes tambem em compôr os requerimentos, que são necessarios, não só para instituir as demandas civis e criminaes, mas tambem para os incidentes que occorrerem.

16.º Para compendio desta aula, e para ensino das materias que devem saber os estudantes relativas a este objecto, servirá a obra ou tratado de processo escripta pelo Professor Peniz, ajuntando o Lente as observações, que os seus conhecimentos e pratica lhe tiverem ministrado, ou para notar os defeitos dos praxistas, e erros do fóro, ou para confirmar a praxe nelle seguida por ser conforme com a lei, recommendando tambem a observancia das regras, que assim estiverem conformes com as determinações de direito.

CAPITULO IX.

DAS MATRICULAS.

1.º As matriculas começarão no principio do mez de Março, fazendo-se pelo Secretario um livro competente, rubricado pelo Director. Nelle se escreverão os nomes dos pretendentes e de seus pais, sua patria e idade. Precederá despacho do Director, o qual o não concederá sem lhe serem apresentadas as certidões de idade, e de approvação de todos os exames preparatorios.

2.º Nos primeiros cinco annos, contados do começo litterario do Curso Juridico, permittir-se-ha aos estudantes o poderem matricular-se no 1.º anno juridico sem o exame de arithmetica e geometria, sendo porém obrigados a fazel-o em qualquer tempo, que lhes fór conveniente, antes do acto da formatura, sem o qual não serão admittidos a ella. E esta determinação, ou excepção da regra geral tem motivo em que actualmente se não acharão preparados os estudantes, que desejarem entrar neste Curso, e portanto passados os referidos cinco annos ninguem mais será admittido sem o mencionado exame, na fórma do paragrapho antecedente.

3.º No fim do mez de Outubro, em que findará o anno lectivo, se fará a segunda matricula para a verificação da primeira, e para constar assim da residencia

dos estudantes em todo o anno lectivo, fazendo-se o competente termo de encerramento.

4.º Em cada uma das referidas matriculas pagará o estudante a quantia de 25\$600, que será applicada para as despesas do estabelecimento, apresentando o competente conhecimento do Thesoureiro que se nomear.

CAPITULO X.

DOS EXERCICIOS PRATICOS DAS AULAS.

1.º As aulas devem começar logo no mez de Março, assim que findarem as matriculas, e acabarão no fim do mez de Outubro.

2.º Em cada uma dellas durarão as lições por espaço de hora e meia. O Professor gastará a primeira meia hora em ouvir as lições, e o mais tempo em explicar o compendio.

3.º No sabbado de cada semana, haverá um acto, em que tres estudantes defenderão, e seis perguntarão sobre uma materia, que d'entre as explicadas naquella semana o Professor designar na vespera. Os nomes dos que devem entrar neste acto se tirarão por sorte de uma urna, onde devem entrar os de todos os estudantes da aula. Os primeiros tres que sahirem serão defendentes, e os outros seis arguentes, competindo dous destes a cada defendente pela ordem com que sahirem os nomes da urna.

4.º No fim de cada mez darão os Professores aos seus respectivos discipulos um ponto, escolhido entre as doutrinas que lhes houver explicado, para uma dissertação por escripto em lingua portugueza, na qual terá lugar de notar o progresso dos conhecimentos, e o bom gosto de escrever dos estudantes, e servirão estas dissertações, do mesmo modo que as sabbatinas e lições, para o juizo que de cada um deve formar o seu Professor.

5.º Haverá Continuos de confiança, os quaes tendo lista de todos os estudantes matriculados, apontarão as suas faltas, e os Professores farão tambem suas lembranças para as conferirem com as dos Continuos, e se conhecer afinal se o estudante aproveitou o anno pela sua frequencia, e pôde ser admittido a exame.

6.º Quinze faltas sem causa, e quarenta ainda que justificadas sejam, bastam para fazerem perder o anno, não devendo prevalecer motivo de qualidade alguma para relevar desta perda o estudante que tiver as mencionadas faltas.

CAPITULO XI.

DAS HABILITAÇÕES E DOS PONTOS PARA OS EXAMES.

1.º Findo o anno lectivo, e feita a segunda matricula, haverá uma Congregação geral dos Lentes, na qual se tratará das habilitações dos estudantes. Alli por tanto, à vista do livro das matriculas, e das listas dos Continuos conferidas com as dos Professores, se decidirá quaes dos estudantes tem perdido o anno, e quaes o aproveitaram, e estão nos termos de serem admittidos a exame, e tambem se designarão os Lentes que hão de examinar, marcando-se os diversos termos que deverão formar, a fim de se obter a melhor ordem possível nestes trabalhos.

2.º Formar-se-ha uma lista de todos os estudantes habilitados, segundo a ordem dos annos, e antiguidades das matriculas, assignando-se o dia e hora para o exame de cada um.

3.º O ponto será tirado na vespera do exame, fazendo-se de modo que o estudante tenha vinte e quatro horas para o estudar. Os Lentes de cada anno alternadamente serão presentes quando os seus discipulos tirarem o competente ponto, e o Secretaraio da Faculdade assistirá tambem para o escrever em livro competente, d'onde extrahirão as devidas cópias para serem enviadas aos examinadores.

4.º Os estudantes do 5.º anno deverão ter quarenta e oito horas para estudarem o seu ponto, porque são estes exames mais complicados que os outros.

5.º O estudante, que não comparecer no dia e hora, que lhe tiver sido assignalada para tirar ponto, ficará para o fim de todos os do seu respectivo anno.

6.º Os Lentes de cada anno combinados arranjarão os pontos, em que devem ser examinados os seus respectivos discipulos, incluindo nelles doutrinas de ambas as cadeiras, e as de mais importancia. Estes pontos deverão sujeitar-se à approvação da Congregação geral dos Lentes, sem a qual não poderão entrar na urna.

CAPITULO XII.

DA FÓRMA DOS ACTOS.

1.º Finda a segunda matricula, começarão os actos, e os Lentes dos diversos annos presidirão alternativa-

mente aos exames dos seus discipulos. Nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º annos, haverá dous examinadores, cada um dos quaes argumentará por espaço de meia hora sobre as materias do ponto.

2.º No fim do exame, ou exames, virá o Secretario da Faculdade á aula, onde elles se tiverem feito, trazendo o livro destinado para os termos de approvação e reprovação, e fechadas as portas votarão os Lentes por escrutinio com a letra A ou R, signal de approvação ou reprovação. O Secretario abrirá a urna, e lavrará logo o competente termo da decisão que achar, o qual será assignado pelos Lentes examinadores e Presidente.

3.º Entender-se-hão totalmente reprovados, sem excepção de anno, os estudantes que tiverem dous RR, e simplesmente approvados os que tiverem um só. Estes poderão matricular-se nos annos seguintes; mas os primeiros no caso de quererem continuar o Curso Juridico, serão obrigados a frequentar de novo o mesmo anno, em que houveram sido reprovados de todo; succedendo porém que sejam assim reprovados dous annos consecutivos, não poderão ser mais admittidos a frequentar terceira vez o mesmo anno.

4.º No 4.º anno, feito o exame, e sendo approvado o estudante, receberá o grão de Bacharel, que lhe será conferido pelo Presidente do acto, precedendo juramento de defender e guardar a Constituição do Imperio.

5.º No 5.º anno serão tres os examinadores, que hão de perguntar na materia do ponto, e o Presidente argumentará na dissertação, que o examinando deve fazer sobre um objecto, que para esse fim lhe sahirá tambem por sorte. Durará este exame duas horas, e cada argumento será de meia hora.

6.º A dissertação será feita em portuguez, e pelo methodo analytic, recommendado no cap. 8.º § 2.º para as analyses do 5.º anno.

7.º Este acto deve ser o mais rigoroso, porque é o ultimo que faz o estudante para ser Bacharel formado, e merecer o respectivo titulo, com o qual pôde exercer os mais importantes empregos do Estado.

CAPITULO XIII.

DO GRÃO DE DOUTOR.

1.º Se algum estudante jurista quizer tomar o grão de Doutor, depois de feita a competente formatura, e

tendo merecido a approvação *nemine discrepante*, circumstancia esta essencial, defenderá publicamente varias theses escollidas entre as materias, que aprendeu no Curso Juridico, as quaes serão primeiro apresentadas em Congregação; e deverão ser approvadas por todos os Professores. O Director e os Lentes em geral assistirão a este acto, e argumentarão em qualquer das theses que escolherem. Depois disto assentando a Faculdade, pelo juizo que fizer do acto, que o estudante merece a graduação de Doutor, lhe será conferida sem mais outro exame, pelo Lente que se reputar o primeiro, lavrando-se disto o competente termo em livro separado, e se passará a respectiva carta.

2.º As cartas, tanto dos Doutores como dos Bachareis formados, serão passadas em nome do Director, e por elle assignadas, e levarão um sello proprio, que lhe será posto por ordem do Professor, que houver dado o grão.

CAPITULO XIV.

DAS CONGREGAÇÕES.

1.º Além dos casos ordinarios já mencionados, ajuntar-se-hão todas as vezes que o Director julgar conveniente. Tudo o que fôr tendente ao bom andamento e prosperidade deste estabelecimento, e assentado em Congregação, será proposto a Sua Magestade Imperial pela Secretaria de Estado competente, a quem se deve dirigir o Director.

2.º A Congregação será sempre presidida pelo Director, e na sua falta pelo Lente mais graduado.

3.º Será Secretario della o Professor substituto mais moderno, e n'um livro rubricado pelo Director escreverá as actas de tudo que se decidir, as quaes serão assignadas pelo mesmo Director, e pelos Professores que se acharem presentes.

CAPITULO XV.

DOS PREMIOS.

1.º Acabadas as actas haverá ainda uma Congregação, a qual fechará os trabalhos do anno lectivo.

2.º Nesta Congregação se tratará de conferir premios a dous dos estudantes de cada anno, que pela sua fre-

quencia, lições, dissertações, actos, e até por sua conducta, mostraram ter mais merecimento. Os premios serão de 50\$000 cada um.

3.º Os Professores proporão para os premios aquelles dos seus respectivos discipulos, que julgarem mais dignos, e procedendo-se á votação por escrutinio, se conferirão os premios por uniformidade de votos. E como ninguem possa estar tanto ao facto da capacidade dos estudantes como os seus proprios Professores, merecerá particular consideração na distribuição dos premios a informação e parecer dos mesmos Professores.

4.º Não sendo de rigorosa necessidade, nem convindo que haja premios em todos os annos do Curso Juridico, quando em alguns delles não houverem estudantes de distincto saber e merecimento, em tal caso os Professores daquelle anno não farão proposta alguma para premios.

5.º Se acontecer que em algum anno os Professores encontrem mais de dous estudantes igualmente dignos de premio, deverão propôr a todos, e se depois a Congregação se decidir por unanimidade a favor dos propostos, tirar-se-hão á sorte os dous que devem ser promovidos.

CAPITULO XVI.

DAS FERIAS.

1.º Haverá ferias geraes, que durarão desde que se acabarem todos os actos até o fim do mez de Fevereiro, devendo começar o novo curso no mez de Março, e no dia immediato ao em que findarem as matriculas.

2.º Além destas haverão as do Natal, que começarão na vespera delle, até dia de Reis inclusive, e as da Semana Santa, que começarão no domingo de Ramos até o da Pascoela, e fóra delles só serão feriados os domingos e dias santos, e os que estão marcados modernamente para os Tribunaes, além das quintas feiras de todas as semanas, que não forem dias santos.

CAPITULO XVII.

DO DIRECTOR.

1.º Sendo necessario para dirigir e conservar a boa ordem dos estudos juridicos que haja quem vigie na

execução, e observancia de tudo que se acha determinado nos estatutos, e bem assim cuide em promover, e fiscalisar a exacta observancia de todos os preceitos e regras nelles estabelecidas, e proponha as providencias, que a pratica mostrar serem necessarias, ou para reformar algumas das regras determinadas, ou acrescentar a ellas o que fór justo e util, haverá um Director, que tenha toda a autoridade, e jurisdicção precisa para se conseguirem os fins propostos.

2.º Será nomeada para este emprego pessoa conspicua por sua profissão e jerarquia, e pelo seu saber, probidade, e prudencia.

3.º Vigiará com assiduo cuidado em todas as cousas relativas a este estabelecimento, procurando principalmente que se observem com muita exactidão estes estatutos, maiormente na parte que diz respeito ao ensino, seriedade, e ordem das aulas, e dos actos.

4.º A elle se dirigirão todos os requerimentos dos estudantes, quér seja para o que se acha determinado ácerca das matriculas, e mais andamento regular dos estudos, quér para outros objectos que sobrevenham.

5.º A estes requerimentos deferirá por si só em casos ordinarios, ouvindo por informação qualquer dos Lentes, ou o Secretario, segundo a materia exigir, e nos que forem de maior monta decidirá em Congregação ordinaria, ou extraordinaria, como fica referido no capitulo 14 § 1.º

6.º Presidirá aos exames preparatorios, emquanto não houverem Lentes, a quem possa incumbir deste encargo.

7.º Quando para a decisão de algum negocio fór necessaria qualquer representação ao Governo, a fará pelo Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; bem como fará tambem quando entender que convem á boa ordem, e prosperidade deste estabelecimento, expondo o que julgar apropriado ao fim do progresso dos estudos juridicos.

8.º Dará pela mesma Secretaria de Estado todos os annos, no fim do Curso Juridico e exames, uma conta circumstanciada do estado, em que se acharem os estudos juridicos, e do aproveitamento ou deleixo dos Professores e estudantes.

9.º E' tambem incumbencia do Director o regular as horas para as lições das diversas aulas, dispondo-as por maneira que de manhã tenham lugar todas sem se encontrarem umas com outras, bem como para todos os outros actos e exercicios deste curso.

CAPITULO XVIII.

DA JERARQUIA DOS PROFESSORES.

1.º Os Professores do Curso Juridico serão contemplados com todas as honras e prerogativas de que gosam os da Universidade de Coimbra, segundo as leis existentes.

2.º As suas antiguidades serão contadas das datas de suas nomeações, e entre os nomeados n'um mesmo dia, pelas gradações que já tiverem.

3.º Regerão aquellas cadeiras, para cujas materias se reputarem mais aptos, sem que isto offenda o direito de antiguidade ou gradação, que tenham pelos empregos, que exerciam antes da sua nomeação.

4.º Passarão de umas para as outras cadeiras, quando isso convier ao aproveitamento dos que frequentarem o Curso Juridico.

5.º Além dos dez Professores, que hão de reger as dez cadeiras do Curso Juridico, haverão mais tres Lentos substitutos para supprirem as faltas que aquelles tiverem por qualquer justo impedimento.

6.º Vagando alguma das sobreditas cadeiras ordinarias, será nomeado para ella o substituto mais antigo, e para o lugar deste a Congregação proporá um Doutor, ou Bacharel formado, em que concorram saber, probidade, e bons costumes.

CAPITULO XIX.

DO SECRETARIO E MAIS EMPREGADOS.

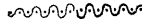
1.º Haverá um Secretario para o expediente do Curso Juridico, como já fica mencionado, e para os despachos do Director, cêrtidões, e mais arranjos deste estabelecimento; e terá um Official para o ajudar, o qual servirá ao mesmo tempo de Guarda-livros, e as suas incumbencias serão ao principio reguladas pelo Director.

2.º Haverá dous Continuos, que servirão para apontar as faltas dos estudantes, tirar nas sabbatinas os nomes dos mesmos, e para todo o mais expediente. A divisão dos trabalhos destes empregados pertencerá ao Director.

3.º Haverá mais um Porteiro, que terá a seu cargo abrir e fechar as portas das aulas á hora marcada, e

cuidará no asseio e limpeza das aulas, e de todo o edificio, onde ellas forem estabelecidas: haverá mais algum guarda, ou guardas, que no arranjo deste estabelecimento parecerem necessarios ao Director, o qual fará a conveniente proposta pela Secretaria de Estado competente.

Rio de Janeiro em 2 de Março de 1825.



DECRETO—DE 13 DE AGOSTO DE 1827.

Concede aos officiaes de 1.^a linha e aos da 2.^a que vencem soldo metade do respectivo soldo, enquanto estiverem no hospital.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa, que faz extensiva aos Officiaes de patente activos, e reformados, que vencem soldo, de primeira e segunda linha do Exercito do Brazil, a disposição do Decreto do 1.^o de Agosto de 1822, que concedeu aos Officiaes da guarnição do Rio de Janeiro, a metade de seus respectivos soldos enquanto se estiverem curando no Hospital: Hei por bem ordenar, que a disposição do mencionado decreto seja extensiva a todos os Officiaes de patente de primeira, e segunda linha, na conformidade da citada resolução.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 13 de Agosto de 1827, 6.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.



DECRETO—DE 14 DE AGOSTO DE 1827.

Declara cidadão brasileiro naturalisado todo o estrangeiro que, naturalisado portuguez, existia no Brazil antes da época da independencia, e que pela continuação de residencia a ella adheriu.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que seja cidadão brasileiro naturalisado todo o estrangeiro,

21

que naturalizado portuguez existia no Brazil antes da época da independencia, e pela continuação de residencia adheriu a ella, e jurou a Constituição Política do Imperio: Hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO—DE 13 DE SETEMBRO DE 1827.

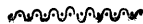
Sobre a intelligencia da lei que actualmente regula a liberdade da imprensa.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa, sobre a intelligencia da lei, que actualmente regula a liberdade da imprensa: Hei por bem declarar: 1.º que a disposição do art. 8.º do projecto de lei, mandado observar pelo Decreto de 22 de Novembro de 1823, comprehende o abuso da liberdade da imprensa, que fôr dirigida a infamar, ou a injuriar a cada uma das duas Camaras, de que se compõe a Assembléa Geral Legislativa; á totalidade, ou á maioria absoluta dos seus respectivos membros; 2.º que a infamia, ou injuria feita a todos, ou a cada um dos agentes do poder executivo, não se entende directa ou indirectamente feita ao chefe deste poder; 3.º que os que imprimirem, ou de qualquer modo fizerem circular as opiniões enunciadas pelos Senadores ou Deputados no exercicio de suas funcções, não são por isso responsaveis.

O Conde de Valença, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.



DECRETO—DE 13 DE SETEMBRO DE 1827.

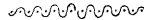
Declara que nos lugares onde ha um só Tabellião e nos Juizos onde ha um só Escrivão, a lei não manda fazer distribuição.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa sobre a distribuição dos feitos : Hei por bem ordenar que nos lugares, onde ha um só Tabellião, e nos Juizos onde ha um só Escrivão, nem as Ordenações, nem as leis subsequentes ordenam a distribuição ; as penas por tanto, que as ditas Ordenações e leis impõem, não dizem respeito aos referidos lugares, e Juizos, nem são nullos os feitos abi processados.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.



DECRETO—DE 14 DE SETEMBRO DE 1827.

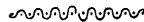
Declara que a lei que actualmente regula o Monte-Pio da Marinha não concede ás irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de umas para as outras.

Resolvendo a Assembléa Geral Legislativa, que a lei que actualmente regula o Monte-Pio da Marinha, não concede ás irmãs dos contribuintes a sobrevivencia de umas para as outras ; e tendo eu sancionado a mencionada resolução : Hei por bem que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Maceyó.



LEI—DE 15 DE SETEMBRO DE 1827.

Fixa a força de mar para o anno de 1828.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º A força de mar para o anno futuro de 1828, constará da brigada da Marinha, segundo sua organização, e de tantos marinheiros, quantos sejam sufficientes para a tripolação das embarcações actuaes: o Governo porém fica autorizado a vender as velhas, e ronceiras, comprando outras, se bem entender, com tanto que não exceda á despeza que fór orçada para a esquadra actual.

Art. 2.º As embarcações, que actualmente se acham em construcção, serão postas em effectivo serviço apenas acabadas, sendo immediatamente desarmadas outras tantas das actuaes, de igual, ou superior lotação, que se acharem damnificadas; e vendidas, ou aproveitadas, segundo permittir o estado, em que se acharem.

Art. 3.º Esta força é considerada como extraordinaria: ella será reduzida de ametade, logo que seja concluida a paz: licenciando-se assim o correspondente da brigada da Marinha, e despedindo-se o dos marinheiros.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Marquez de Macejó.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, para se regular a força de mar para o anno futuro de 1828, na fôrma declarada acima.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

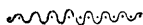
Antonio Alves de Araujo Lêdo a fez.

Registrada a fl. 17 do livro das leis que se acha nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 1.º de Outubro de 1827.—*Luiz Antonio da Costa Barradas.*

Pedro Machado de Miranda Malheiros.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 85 do livro 1.º das leis, cartas e alvarás. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI—DE 15 DE SETEMBRO DE 1827.

Extingue os lugares de Intendente Geral do Ouro da Côte, e da Província da Bahia.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam extinctos os lugares de Intendente Geral do Ouro desta Côte, e da cidade da Bahia; assim como os officios de Escrivão, e Meirinho do seu cargo.

Art. 2.º A jurisdicção de um e outro Intendente será d'hora em diante exercida pelo Juiz dos contrabandos, e extravios dos direitos nacionaes da respectiva cidade.

Art. 3.º Não se praticarão mais as visitas dos navios, que estavam encarregadas aos ditos Intendentes; excepto unicamente o caso de haver denuncia de extravio de ouro.

Art. 4.º A jurisdicção annexa ao Intendente Geral do Ouro desta Côte sobre a administração do Hospital dos Lazaros. passará para o Juiz Provedor das Capellas da mesma Côte.

Art. 5.º A presidencia da Mesa da Inspeção da Bahia, annexa ao Intendente do Ouro daquella cidade, passará para o Juiz de Fóra do cível da mesma cidade.

Art. 6.º Aos actuaes Escrivães, e Meirinhos, que servirem os officios com mercê de propriedade ou serventia

vitalicia, ficam conservados os ordenados, que recebem ; e se lhes darão alvarás de lembrança, para serem providos em outros officios de igual lotação.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis, regimentos, alvarás, decretos, e mais resoluções, que se opposerem ás determinações desta.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Valença.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, sobre a extincção dos lugares de Intendente Geral do Ouro desta Côrte, e da cidade da Bahia ; e dos officios de Escrivão, e Meirinho do seu cargo, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

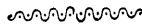
José Tiburcio Carneiro de Campos a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 4 do livro 1.º de cartas de leis. — Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1827. — *Vicente Ferreira de Castro e Silva.*

Pedro Machado de Miranda Malheiros.

Foi publicada esta carta de lei, nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. — Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1827. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 85 do livro 1.º das leis, cartas, e alvarás. — Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1827. — *Demetrio José da Cruz.*



DECRETO — DE 18 DE SETEMBRO DE 1827.

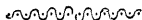
Declara que as revistas de graça especialissima sobre as sentenças de prezas continuarão a ser concedidas pelo Governo.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que as revistas de graça especialissima sobre sentenças de prezas, proferidas no Conselho Supremo do Almirantado, continuarão a ser concedidas pelo Governo, do mesmo modo, por que eram d'antes, nos termos do Decreto de 5 de Novembro de 1799 que fica em seu vigor, emquanto não se determinar o contrario: Hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 18 DE SETEMBRO DE 1827.

Declara que as revistas de graça especialissima sobre as sentenças de prezas continuarão a ser concedidas e decididas pelo Governo.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que as revistas de graça especialissima sobre sentenças de prezas, proferidas no Conselho Supremo do Almirantado, continuarão a ser concedidas, e decididas pelo Governo, do mesmo modo, por que eram d'antes, nos termos do Decreto de 5 de Novembro de 1799, que fica em seu vigor, emquanto se não determinar o contrario: Hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 20 DE SETEMBRO DE 1827.

Manda reunir a outros officios os dos Feitos da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte.

Tendo eu sancionado a resolução da Assembléa Geral Legislativa para se reunirem a outros officios os dos Feitos da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte : Hei por bem, que ao officio de Escrivão da correição da dita provincia, e aos de Meirinho, e Escrivão do mesmo, fiquem respectivamente reunidos os officios de Escrivão dos Feitos da Fazenda, de Meirinho e Escrivão do Meirinho, e ao Continuo da Junta o officio de Solicitador da Fazenda, podendo o Ouvidor em correição fóra da cidade nomear um Advogado, que substitua este lugar.

O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



LEI — DE 25 DE SETEMBRO DE 1827.

Dá providencias para occorrer á fome nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte e em quaesquer outras que se acharem nas mesmas circumstancias.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam isentos de direitos de entrada, por espaço de um anno, todos e quaesquer comestiveis e medicamentos, que em navios nacionaes, ou estrangeiros, forem importados nas Provincias do Ceará, e Rio Grande do Norte, ora ameaçadas de fome, e em quaesquer outras que se acharem nas mesmas circumstancias.

Art. 2.º Durante a presente guerra, e pelo mesmo tempo de um anno, será permittido aos estrangeiros o commercio de cabotagem, que tiver por objecto levar para aquellas provincias os referidos generos.

Art. 3.º Fica autorizado o Governo para prestar ás ditas provincias todos os soccorros que remedeem, ou previnam os males da fome; não só dando gratuitamente alimentos as classes indigentes, e subministrando aos Governos Provinciaes sementes de cereaes, para serem distribuidas pelas Camaras aos cultivadores no proximo futuro mez de Janeiro; mas tambem adoptando outras medidas que julgar convenientes.

Art. 4.º Ficam suspensas todas as leis, e determinações em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 dias do mez de Setembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Marquez de Queluz.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, dando providencias para occorrer á fomes nas Provincias do Ceará, e Rio Grande do Norte, e outras quaesquer que se acharem nas mesmas circumstancias.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmiento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 1.^a do livro 1.^o de leis.—Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 84 do livro 1.^o das leis, cartas, e alvarás.—Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



DECRETO—DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

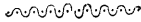
Manda pagar as dividas deixadas por Sua Magestade a Imperatriz.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido, que o Governo fosse autorizado, para pôr á disposição do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a quantia de 80:000\$000, para pagamento das dividas que deixára a Imperatriz minha saudosa e presada mulher, que Deus chamou á Sua Santa Gloria: Hei por bem, sancionando a sobredito resolução, ordenar que assim se cumpra.

O Conde de Valença, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.



DECRETO—DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

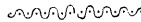
Declara o modo de supprir os autos originaes das devassas dos crimes que merecem pena de morte.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido que, quando, por qualquer acontecimento, se tenham consumido os autos originaes das devassas de crimes que provados merecem pena de morte, sejam os réos julgados pe'os traslados das mesmas devassas, na fórma da Ord. Liv. 1.º, Tit. 63, § 33, declarada pelo assento de 26 de Fevereiro de 1735, e que, não existindo tambem os traslados, as Relações dos districtos mandem proceder a segunda devassa: Hei por bem sancconar a sobredita resolução, e ordenar que assim se cumpra.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.



LEI—DE 11 DE OUTUBRO DE 1827.

Determina a fórma por que devem ser providos os officios de Justiça e Fazenda.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor

= PARTE I.

7

Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Nenhum officio de Justiça, ou Fazenda, seja qual fôr a sua qualidade, e denominação, será conferido a titulo de propriedade.

Art. 2.º Todos os officios de Justiça, ou Fazenda, serão conferidos, por titulos de serventias vitalicias, ás pessoas, que para elles tenham a necessaria idoneidade, e que os sirvam pessoalmente; salvo o accesso regular, que lhes competir por escala nas repartições, em que o houver.

Art. 3.º O serventuário vitalicio, que no exercicio do officio se impossibilitar de continuar a exercel-o por doença; provando a impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistencia, perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do officio, segundo a sua lotação, á cargo dos successores no dito officio; os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados, que, provados falsos, ficará o officio livre do encargo.

Art. 4.º As pessoas, que actualmente se acharem na posse da propriedade, ou serventia vitalicia de alguns officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia, dentro de seis mezes, se já antes a não tiverem feito, contados da data da publicação desta lei em cada um dos lugares, em que forem os officios, e perante as autoridades respectivas.

Art. 5.º Se dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito a ella, e a farão os magistrados, ou autoridades, perante quem hão de servir os officiaes.

Art. 6.º Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, os serventuários serão providos por uma só vez para servirem emquanto viverem os proprietarios, ou serventuários vitalicios, ou durar o seu legitimo impedimento, e elles não commetterem crime, ou erro, que os inhabilite.

Art. 7.º Os nomeados para as serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia, em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos officios sob pena, aos que tiverem a mercê da propriedade, ou serventia vitalicia, de perderem os officios; e aos serventuários, de perderem a serventia, e pagarem uma quantia igual á lotação de um anno, a qual será applicada para as obras

publicas da cidade, villa, ou lugar, em que forem os officios.

Art. 8.º No impedimento destes serventuarios nomeados serão exercidos os officios, interinamente, pelas pessoas, que a lei designar, ou que escolher a autoridade competente na falta dessa designação.

Art. 9.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Valença.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, sobre a fórma por que d'ora em diante deverão ser providos os officios de Justiça, e Fazenda, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Vicente Ferreira de Castro Silva a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 5 do livro 1.º de cartas de leis. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827. — *João Caetano de Almeida França.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. — Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1827. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 93 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás. — Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1827. — *Demetrio José da Cruz.*



DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1827.

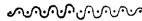
Sobre os réos de terceira deserção do Exército e artilharia da Marinha.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido : 1.º que os alistados no Exército ou no corpo de artilharia da Marinha, que tiverem commettido o crime de deserção por tres vezes em tempo de paz, não sejam mais admittidos ao serviço militar, depois de haverem cumprido suas sentenças ; 2.º que os que actualmente pertencem ao Exército e ao corpo de artilharia da Marinha, tendo já desertado por tres vezes, ou mais, em tempo de paz, sejam punidos na futura reincidencia com as penas da terceira deserção ; 3.º que fiquem revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, e mais resoluções em contrario : e tendo eu sancionado esta resolução ; Hei por bem ordenar, que os sobreditos artigos se ponham em exacta observancia.

O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.



LEI — DE 13 DE OUTUBRO DE 1827.

Sobre as sentenças dos conselhos de guerra nas provincias.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Todas as sentenças dos conselhos de guerra, a que se proceder nas provincias, serão executadas nas mesmas provincias, sem dependencia de confirmação do Conselho Supremo Militar, á excepção da do Rio de Janeiro, e districto da sua Relação.

Art. 2.º Nas capitães, onde houverem Relações, será creada uma Junta de Justiça, composta do Presidente da provincia, de tres Desembargadores e tres Officiaes da maior patente da capital, com exclusão do Commandante militar, para julgar em segunda e ultima instancia as sentenças dos conselhos de guerra proferidas nas provincias, que formam os districtos das mesmas Relações.

Art. 3.º Não poderão ser membros das Juntas de Justiça os que tiverem sido vogaes nos conselhos de guerra, e tanto o Presidente como os membros poderão ser dados de suspeitos nos termos legais.

Art. 4.º Regular-se-hão as Juntas de Justiça, no conhecimento e decisão dos processos, pelo regimento no Conselho Supremo Militar; e a sua sentença será dada á execução, sem mais recurso algum, excepto o da revista.

Art. 5.º Os vogaes tomarão lugar na mesa, e darão os seus votos, sem precedencia, sendo relator o mais antigo dos magistrados.

Art. 6.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretário de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Lages.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, sobre as sentenças dos conselhos de guerra, a que se proceder nas provincias, serem executadas nas mesmas provincias, sem dependencia de confirmação do Conselho Supremo Militar, á excepção da do Rio de Janeiro, e districto da sua Relação, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

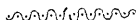
José Ignacio da Silva a fez.

Registrada a fl. 4.^a do livro 4.^o de leis, que se acha nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 31 de Outubro de 1827.—*José da Silva Arêas.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 92 do livro 4.^o de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI — DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

TITULO UNICO.

DA RESPONSABILIDADE DOS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO, E DOS CONSELHEIROS DE ESTADO, E DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA ELLES.

CAPITULO I.

Da natureza dos delictos, por que são responsaveis os Ministros e Secretarios de Estado, e das penas, que lhes correspondem.

Art. 1.^o Os Ministros e Secretarios de Estado são responsaveis por traição:

§ 1.^o Attentando por tratados, convenções, e ajustes, dentro ou fóra do Imperio, ou por outros quaesquer

actos do seu officio, ou prevalecendo-se delle com dolo manifesto:

1.º Contra a fórma estabelecida do Governo.

2.º Contra o livre exercicio dos poderes politicos reconhecidos pela Constituição do Imperio.

3.º Contra a independencia, integridade, e defesa da nação.

4.º Contra a pessoa ou vida do Imperador, da Imperatriz, ou de algum dos Principes, ou Princezas da imperial familia.

§ 2.º Machinando a destruição da religião catholica apostolica romana.

§ 3.º São applicaveis aos delictos especificados neste artigo as penas seguintes:

Maxima: morte natural.

Média: perda da confiança da nação, e de todas as honras; inhabilidade perpetua para occupar empregos de confiança, e cinco annos de prisão.

Minima: perda de confiança da nação, inhabilidade perpetua, restricta ao emprego, em que é julgado, e cinco annos de suspensão do exercicio dos direitos politicos.

Art. 2.º São responsaveis por peita, suborno, ou concussão:

§ 1.º Por peita, aceitando dadia, ou promessa directa ou indirectamente, para se decidirem em qualquer acto do seu ministerio.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: inhabilidade perpetua para todos os empregos, e a multa do triplo do valor da peita.

Média: inhabilidade perpetua para o emprego de Ministro e Secretario de Estado, inhabilidade por 10 annos para os outros empregos, e a multa do duplo do valor da peita.

Minima: perda do emprego, e multa do valor da peita.

§ 2.º Por suborno, corrompendo por sua influencia, ou peditorio a alguem para obrar contra o que deve, no desempenho de suas funcções publicas; ou deixando-se corromper por influencia, ou peditorio de alguem para obrarem o que não devem, ou deixarem de obrar o que devem.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima: suspensão do emprego por tres annos.

Média: por dous.

Minima: por um.

O réo incorre nestas penas, ainda quando se não verifique o effeito do suborno, assim como acontece na peita.

§ 3.º Por concussão, extorquindo, ou exigindo o que não fôr devido, ainda que seja para a Fazenda Publica, ainda quando se não siga o effeito do recebimento.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima : suspensão do emprego por seis annos.

Média : por quatro.

Minima : por dous.

§ 4.º O réo, que, tendo commettido algum dos delictos especificados nos paragraphos antecedentes, os tiver levado a pleno effeito, e por meio delles abusado do poder, ou faltado á observancia da lei, soffrerá, além das penas declaradas nos ditos paragraphos, as que ao diante se declaram nos arts. 3.º e 4.º

Art. 3.º São responsaveis por abuso de poder :

§ 1.º Usando mal da sua autoridade nos actos não especificados na lei, que tenham produzido prejuizo, ou damno provado ao Estado, ou a qualquer particular.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima : tres annos de remoção para fóra da Córte e seu termo.

Média: dous annos.

Minima: um anno.

Além disso a reparação do damno á parte, havendo-a, ou á Fazenda Publica, quando esta seja interessada, sem o que não voltará á Córte.

§ 2.º Usurpando qualquer das attribuições do poder legislativo, ou judiciario.

As penas para os delictos designados neste paragrapho são:

Maxima : inhabilidade perpetua para todos os empregos, e dous annos de prisão.

Média : inhabilidade por dez annos para todos os empregos.

Minima : perda do emprego.

Art. 4.º São responsaveis por falta de observancia da lei :

§ 1.º Não cumprindo a lei, ou fazendo o contrario do que ella ordena.

§ 2.º Não fazendo effectiva a responsabilidade dos seus subalternos.

As penas para os delictos designados neste artigo são as do art. 3.º § 1.º, inclusive a reparação do damno.

Art. 5.º São responsáveis pelo que obrarem contra a liberdade, segurança, ou propriedade dos cidadãos :

§ 1.º Obrando contra os direitos individuaes dos cidadãos, que tem por base a liberdade, segurança, ou propriedade, marcados na Constituição, art. 179.

Art. 6.º São responsáveis por dissipação dos bens publicos :

§ 1.º Ordenando, ou concorrendo de qualquer modo para as despezas não autorizadas por lei, ou para se fazerem contra a fôrma nella estabelecida, ou para se celebrarem contractos manifestamente lesivos.

§ 2.º Não praticando todos os meios ao seu alcance para a arrecadação ou conservação dos bens moveis, ou immoveis, ou rendas da nação.

§ 3.º Não pondo, ou não conservando em bom estado a contabilidade da sua repartição.

As penas para os delictos designados nos arts. 5.º e 6.º são as mesmas applicadas aos que estão comprehendidos no § 1.º do art. 3.º, inclusive a reparação do damno.

CAPITULO II.

DOS DELICTOS DOS CONSELHEIROS DE ESTADO, E DAS PENAS CORRESPONDENTES.

Art. 7.º Os Conselheiros de Estado são responsáveis pelos conselhos que derem:

1.º Sendo oppostos ás leis.

2.º Sendo contra os interesses do Estado, se forem manifestamente dolosos.

Os Conselheiros de Estado por taes conselhos incorrem nas mesmas penas, em que os Ministros e Secretarios de Estado incorrem por factos analogos a estes.

Quando porém ao conselho se não seguir effeito, sofrerão a pena no gráo médio, nunca menor, que a suspensão do emprego de um a dez annos.

CAPITULO III.

DA MANEIRA DE PROCEDER CONTRA OS MINISTROS E SECRETARIOS DE ESTADO, E CONSELHEIROS DE ESTADO.

SECÇÃO I.

Da denuncia, e decreto de accusação.

Art. 8.º Todo o cidadão póde denunciar, na fôrma do § 30 do art. 179 da Constituição, os Ministros e Secretarios

de Estado, e Conselheiros de Estado pelos delictos especificados nesta lei ; este direito porém prescreve, passados tres annos.

As commissões da Camara devem denunciar os delictos que encontrarem no exame de quaesquer negocios, e os membros de ambas as Camaras o poderão fazer dentro do prazo de duas Legislaturas, depois de commettido o delicto.

Art. 9.º As denuncias devem conter a assignatura do denunciante, e os documentos, que façam acreditar a existencia dos delictos, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os.

Art. 10. A Camara dos Deputados, sendo-lhe presente a denuncia, mandará examinal-a por uma commissão especial; e sobre este exame, no caso que a não rejeite, mandará, sendo necessario, produzir novas provas, que serão igualmente examinadas na commissão, a qual tambem inquirirá as testemunhas nos casos, em que forem necessarios.

Art. 11. Quando á Camara parecer attendível a denuncia, mandará responder o denunciado, remettedo-lhe cópia de tudo, e fixando o prazo, em que deve dar a resposta por escripto, o qual poderá ser prorogado, quando o mesmo denunciado o requeira.

Art. 12. Findo o prazo para a resposta, ou ella tenha sido apresentada, ou não, tornará o negocio a ser examinado pela mesma, ou outra commissão, que interporá o seu parecer, se tem, ou não, lugar a accusação.

Art. 13. Interposto o parecer, será este discutido no dia que a Camara determinar, á proposta do Presidente; com tanto porém que seja entre o terceiro e sexto dia, depois daquelle, em que o parecer tiver sido apresentado.

Art. 14. Terminado o debate da segunda discussão, a qual se verificará oito dias depois da primeira, a Camara decidirá — se tem, ou não, lugar a accusação — e decidindo pela affirmativa, a decretará nesta fórma :

A Camara dos Deputados decreta a accusação contra o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de . . . F. ou o Conselheiro de Estado F. pelo delicto de, e a envia á Camara dos Senadores com todos os documentos relativos, para se proceder na fórma da Constituição e da Lei.

Art. 15. O decreto de accusação será escripto em duplicado, assignado pelo Presidente, e dous Secretarios; e destes autographos um será remettido ao Governo para o fazer intimar ao accusado, e realizar os seus effeitos:

e o outro enviado ao Senado com todo o processo original, ficando uma cópia authentica na Secretaria.

Art. 16. A intimação será feita dentro de vinte e quatro horas, quando o accusado esteja na Côte; ou dentro do prazo mais breve possível, no caso de estar fóra della; e para dar ao decreto a execução, que toca ao Governo, será competente qualquer dos Ministros de Estado, a quem fôr dirigido.

Art. 17. Os effeitos do decreto da accusação principiam do dia da intimação, e são os seguintes:

1.º Ficar o accusado suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, até final sentença, e inhabilitado nesse tempo para ser proposto a outro emprego, ou nelle provido.

2.º Ficar sujeito á accusação criminal.

3.º Ser preso nos casos, em que pela Lei tem lugar a prisão.

4.º Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver; ou perdel-o effectivamente, se não fôr afinal absolvido.

Art. 18. A Camara nomeará uma commissão de cinco a sete membros para fazer a accusação no Senado, obrigada a fazer uso dos documentos, e instrucções, que lhe forem fornecidos pelo denunciante, sendo attendiveis; e os membros desta commissão escolherão d'entre si o relator ou relatores.

Art. 19. Nos casos, em que a publicidade, e demora possam de algum modo ameaçar a segurança do Estado, ou da pessoa do Imperador, a Camara deliberará em sessão secreta a suspensão, e custodia do denunciado, guardada a formalidade do art. 27 da Constituição, existindo provas sufficientes, que tambem poderá haver em segredo; mas, logo que cessar o perigo, formará o processo publico, como fica prescripto.

SECÇÃO II.

Do processo da accusação, e da sentença.

Art. 20. Para julgar estes crimes o Senado se converte em Tribunal de Justiça.

Art. 21. Todos o Senadores são Juizes competentes para conhecerem dos crimes de responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado, e Conselheiros de Estado, e applicar-lhes a lei.

Art. 22. Exceptuam-se :

1.º Os que tiverem parentesco em linha recta de ascendentes, ou descendentes, sogro, e genro ; em linha collateral irmãos, cunhados, emquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos.

2.º Os que tiverem deposto como testemunha na formação da culpa, ou do processo.

3.º Os que tiverem demanda por si ou suas mulheres sobre a maior parte de seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da accusação.

4.º Os que tiverem herdeiros presumptivos.

Art. 23. Estes impedimentos poderão ser allegados, tanto pelo accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores, e commissão accusadora, como pelos Senadores, que tiverem impedimento, e o Senado decidirá.

Art. 24. Ao accusado será permittido recusar até seis Senadores, sem declarar o motivo, além daquelles, que forem recusados na fórma do art. 22.

Art. 25. Recebido o decreto da accusação com o processo enviado pela Camara dos Deputados, e apresentado o libello, e documentos pela commissão da accusação, será notificado o accusado para comparecer perante o Senado no dia que fôr aprazado.

Art. 26. A notificação será feita por officio do Secretario do Senado, acompanhado da cópia do libello, e documentos ; assim como do rol das testemunhas, no caso que a dita commissão as queira produzir.

Art. 27. O accusado comparecerá por si, ou seus procuradores, e advogados, ou outros quaesquer defensores por elle escolhidos, havendo communicado á commissão da accusação, vinte e quatro horas antes, o rol das testemunhas, que houver de produzir.

Art. 28. Entre a notificação, e o comparecimento do accusado mediará pelo menos o espaço de oito dias.

Art. 29. Se o accusado, estando preso, quizer comparecer pessoalmente para deduzir a sua defesa, se officiará ao Governo para o fazer conduzir com decencia, e segurança.

Art. 30. No caso de revelia, nomeará o Senado um advogado para a defesa do réo, ao qual será enviada com officio do Secretario do Senado cópia do libello, e de todas as mais peças da accusação.

Art. 31. No dia aprazado, estando presentes o accusado, seus procuradores, advogados, e defensores, ou o advogado nomeado para defender o réo á sua revelia, assim como a commissão accusadora, e feita a verificação dos Senadores presentes, declarará o Presidente o objecto

da sessão; seguir-se-hão as recusações na conformidade dos arts. 22, 23, e 24, e logo os Senadores recusados se retirarão.

Art. 32. Concluidas as recusações, e achando-se presente o numero de Senadores designado pela Constituição para haver sessão, mandará o Presidente, que se leiam o processo preparatorio, o acto da accusação, ou libello, e os artigos da defesa do réo.

Art. 33. Serão pelo Presidente interrogadas então as testemunhas offerecidas pela commissão, e depois as do accusado. As testemunhas serão juramentadas, e inquiridas publicamente, e mesmo presentes as partes: depondo porém em separado, e fóra da presença umas das outras, escrevendo-se com toda a distincção os seus ditos, os quaes lhes serão lidos antes de assignarem.

Art. 34. Qualquer membro da commissão da accusação, ou do Senado, e bem assim o accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores poderão exigir, se façam ás testemunhas as perguntas, que julgarem necessarias, e que se notem com signaes á margem, quaesquer addições, mudanças, ou variações, que occorrem.

Art. 35. A commissão da accusação, o accusado, seus procuradores, advogados, ou defensores poderão, no mesmo acto, em que as testemunhas depoem, contestal-as, e arguil-as, sem com tudo as interromper.

Art. 36. Poderão igualmente exigir, que algumas testemunhas sejam acareadas, e reperguntadas; que aquellas, que elles designarem, se retirem, ficando outras presentes; que se façam quaesquer outras diligencias a bem da verdade; e da mesma fórma, que sejam ouvidas algumas que chegarem já tarde, com tanto, que não tenha ainda principiado a votação.

Art. 37. No fim de cada depoimento o Presidente perguntará á testemunha, se conhece bem o accusado, que está presente, ou que se defende por seu procurador; e ao accusado, ou seus procuradores, se querem dizer alguma cousa contra o que acabam de ouvir, caso elles o não tenham já feito, em virtude da facultade permittida pelos arts. 34, e 35.

Art. 38. Haverá debate verbal entre a commissão accusadora, e o accusado, seus procuradores, advogados, e defensores: sómente porém ao accusado será permittido fazer allegação por si, seus procuradores, advogados, e defensores, por escripto; e neste caso se lhes assignará o termo de cinco dias para o fazerem,

dando-se-lhes por cópia os novos documentos, e depoimentos de testemunhas, havendo-os.

Art. 39. O Presidente perguntará ao accusado, se quer dizer ainda alguma cousa mais sobre a elucidação do processo, e verdade dos factos.

Art. 40. Concluidos estes actos, se procederá á sessão secreta, onde se discutirá o objecto da accusação em commissão geral, no fim da qual perguntará o Presidente, se dão a materia por discutida, e se estão promptos para a votação.

Art. 41. Decidindo o Tribunal que sim, se tornará publica a sessão para a votação, não voltando a commissão accusadora para a sala do Senado, nem procuradores, advogados, e defensores do réo, retirando-se este para lugar, e distancia, em que não possa ouvir sua sentença.

Art. 42. Fazendo então o Presidente um relatório resumido, indicando as provas, e fundamentos da accusação e defesa, perguntará si o réo é criminoso de . . . , de que é arguido, o que se decidirá por votação symbolica. No caso de empate declarar-se-ha que o réo não é culpado.

Art. 43. Vencendo-se, que o réo é criminoso, proporá o Presidente separadamente, em que gráo deve ser condemnado, se no maximo, se no médio. Não ficando o réo comprehendido em algum dos dous grãos acima especificados, entende-se que tem lugar a imposição da pena correspondente ao gráo minimo.

Art. 44. A sentença será escripta no processo pelo 1.º Secretario, assignada pelo Presidente, e por todos os Senadores, que foram Juizes, e copiada exactamente na acta da sessão.

Art. 45. Da sentença proferida pelo Senado não haverá recurso algum, senão o de uns unicos embargos, oppostos pelo réo, dentro no espaço de dez dias.

Art. 46. Apresentados os embargos em fôrma articulada, ou como melhor convier ao réo, e lidos na Camara, serão continuados com vista á commissão accusadora com os respectivos documentos, havendo-os. A resposta será dada em dez dias; e lida igualmente na Camara, ficará o processo sobre a mesa por tres dias.

Art. 47. Findo este termo, proporá o Presidente á Camara, se recebe, e julga logo provados os embargos, para se declarar que não tem lugar a pena, ou ser o réo julgado innocente.

Art. 48. Não se vencendo a absolvição do réo, proporá o Presidente, se tem lugar a modificação da sentença, e qual ella deva ser.

Art. 49. Não se approvando qualquer das duas hypotheses propostas, consultar-se-ha o Senado, se recebe ao menos os embargos para dar lugar á prova; e decidindo-se que sim, assignar-se-ha termo razoado para a mesma prova.

Art. 50. Apresentada a prova, proporá o Presidente, se ella é bastante, e concludente; e vencendo-se que sim, consultará a Camara sobre a reforma da sentença, e absolvição do réo, ou ao menos sobre a modificação da mesma sentença, e sua pena.

Art. 51. Quando a Camara desprezar os embargos sem ter concedido espaço para prova, ou depois de ter dado lugar para ella, não a julgar sufficiente, entender-se-ha, que fica confirmada a sentença embargada.

Art. 52. Em todos os casos acima referidos lançar-se-ha no processo a sentença definitivamente proferida pelo Senado, sobre os embargos, a qual será lavrada, e assignada conforme o art. 44.

Art. 53. Se a sentença fór absolutoria, ella produzirá immediatamente a soltura do réo, estando preso, e a sua reabilitação para ser empregado no serviço publico, devendo ser pontualmente cumprida; mas sendo condemnatoria, será remettida ao Governo, para que tenha sua devida execução.

Art. 54. Antes da sentença definitiva, ou de qualquer outra decisão final sobre os embargos, haverá debate publico entre a commissão accusadora e o accusado, ou seus procuradores, advogados, e defensores.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 55. Nos processos, em uma e outra Camara, escreverão os Officiaes-Maiores das suas Secretarias.

Art. 56. Quando forem precisas testemunhas, as Camaras as farão notificar, e as ordens para compellil-as serão mandadas executar por qualquer Magistrado, ou Juiz territorial, segundo a Lei, em conformidade do aviso, que lhes será dirigido pelo Secretario da Camara, a que pertença, sendo os Magistrados obrigados a executar as ordens, que para esse fim lhes forem dirigidas.

Art. 57. As penas pecuniarias impostas nesta Lei serão applicadas para estabelecimentos pios, e de caridade.

Art. 58. Se o Ministro e Secretario de Estado, ou o Conselheiro de Estado não tiver meios de pagar a pena

pecuniaria, será esta commutada em pena de prisão na proporção de 20,5000 por dia.

Art. 59. Decidindo o Senado que tem lugar a indemnização, assim se declarará na sentença, e as partes lesadas poderão demandar por ella os réos perante os Juizes do Fóro commum.

Art. 60. Quando o denunciado, ou accusado já estiver fóra do Ministerio ao tempo da denuncia, ou accusação, será igualmente ouvido pela maneira declarada nas duas secções do capitulo III, marcando-se-lhe prazo razoavel para a resposta e cumprimento.

Art. 61. No caso da dissolução da Camara dos Deputados, ou de encerramento da sessão, um dos primeiros trabalhos da sessão seguinte será a continuação do processo da denuncia, ou accusação, que se tiver começado.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros do Estado, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 4 do livro 5.º de registro de cartas, leis, e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827.—*João Baptista de Carvalho.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque*.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 88 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Demetrio José da Cruz*.



DECRETO—DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Crêa um Observatorio Astronomico.

Tendo resolvido a Assemblêa Geral Legislativa, que se cree no logar que se julgar mais apropriado, um Observatorio Astronomico, dirigido debaixo da inspecção do Ministro do Imperio, pelos regulamentos que offerecerem de accôrdo os Lentes das Academias Militar e da Marinha com o Corpo de Engenheiros, consignando-se annualmente do Thesouro Nacional a quantia de 4:000\$000 para o referido estabelecimento: Hei por bem, sancccionando a mencionada resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO—DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Faz extensiva a todas as provincias do Imperio a Resolução de 16 de Agosto de 1823 acêrca do contracto das carnes verdes.

Tendo resolvido a Assemblêa Geral Legislativa que seja extensiva a todas as provincias do Imperio a re-

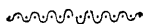
27

solução de 16 de Agosto de 1823, acêrca do contracto das carnes verdes, excluindo-se das medidas alli tomadas as que são só applicaveis á Córte do Rio de Janeiro, e ficando as Camaras obrigadas a tomar, em logar dellas, as que forem mais convenientes a cada um dos municipios: Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO—DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda incorporar provisoriamente a comarca do Rio de S. Francisco á Provincia da Bahia.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que a comarca do Rio de S. Francisco, que se acha provisoriamente incorporada á Provincia de Minas Geraes em virtude do decreto de 7 de Julho de 1824, fique provisoriamente incorporada á Provincia da Bahia, até que se faça a organização das provincias do Imperio: Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



LEI — DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Crêa em cada uma das freguezias e das capellas curadas um Juiz de Paz e supplente.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assemblêa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Em cada uma das freguezias e das capellas filiaes curadas, haverá um Juiz de Paz e um supplente para servir no seu impedimento, emquanto se não estabelecerem os districtos, conforme a nova divisão estatística do Imperio.

Art. 2.º Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os Vereadores das Camaras.

Art. 3.º Podem ser Juizes de Paz os que podem ser eleitores.

Art. 4.º Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil e militar que seja impossivel exercer conjunctamente, devendo provar perante a Camara a legitimidade destes impedimentos, para ella então chamar o immediato em votos, a fim de servir de supplente; e no caso contrario poderá ser constrangido, impondo-se-lhe as mesmas penas comminadas aos Vereadores. Aquelle porém que tiver servido duas vezes successivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Art. 5.º Ao Juiz de Paz compete :

§ 1.º Conciliar as partes, que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admitirá procurador, salvo por impedimento da parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente, e sendo outrosim o procurador munido de poderes illimitados.

§ 2.º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a 16\$000, ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na fórmula do paragrapho antecedente.

§ 3.º Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os a fim de que nelles se mantenha a ordem; e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatel-o, sendo neces-

sario. A acção porém da tropa não terá logar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo menos tres vezes para se recolherem as suas casas, e não obedecerem.

§ 4.º Fazer pôr em custodia o bebedo, durante a bebedice.

§ 5.º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebedos por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§ 6.º Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem.

§ 7.º Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na lei.

§ 8.º Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo a sua presença para interrogal-o á vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendel-o na conformidade da lei, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo.

§ 9.º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos vizinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§ 10. Fazer observar as posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores.

§ 11. Informar ao Juiz dos Orphãos acêrca do menor, ou desacisado, a quem fallecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia ou deleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz acêrca de direitos, que comecem a existir a favor de pessoas, que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e acêrca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos, falta, ou deleixo de seus procuradores. E emquanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelal o perigo, que possa haver tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remettendo immediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal assumpto praticar.

§ 12. Vigiar sobre a conservação das matas e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao côrte de madeiras reservadas por lei.

§ 13. Participar ao Presidente da provincia todas as

descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares, se fizerem no seu districto; de quaesquer produções uteis do reino mineral, vegetal ou animal, remettendo-lhe as amostras.

§ 14. Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu districto, acêrca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios ou ribeiros; acêrca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos; e acêrca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos.

§ 15. Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de 23 fogos; e nomear para cada um delles um Official, que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens.

Art. 6.º Cada Juiz de Paz terá um Escrivão do seu cargo, nomeado e juramentado pela Camara, cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma.

Este Escrivão servirá igualmente de Tabellião de notas, no seu districto sómente, para poder fazer, e approvar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabelliães. No impedimento ou falta do Escrivão, servirá interinamente um homem juramentado pelo Juiz de Paz.

Art. 7.º O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos que o Juiz de Direito.

Art. 8.º O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença sem lhe declarar o fim para que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa declaração.

Art. 9.º O Juiz de Paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente á sua presença, e mandará lavar termo de desobediencia, ouvindo summariamente o réo: e sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de dous a seis mil réis, ou de dous a seis dias de prisão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa. O réo não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escripto, e o Official tenha passado contra-fé.

Art. 10. O producto das multas impostas pelo Juiz de Paz, será applicada ás despezas das Camaras.

Art. 11. O maximo das penas, que pôde impôr o Juiz de Paz, não excederá á multa de trinta mil réis, á prisão de um mez, e á Casa de Correccão (havendo no lugar), ou officinas publicas por tres mezes.

Art. 12. O termo de bem viver, e sentença que impõe pena, terá logar em consequencia de prova de duas á tres testemunhas com audiencia da parte. E nestes dous casos poderá o réo fazer perguntas ás testemunhas sobre seus depoimentos; e tanto estas como as respostas serão escriptas e assignadas.

Art. 13. Quando o Juiz de Paz impozer qualquer pena, será o réo, estando preso, conduzido com o processo perante o Juiz Criminal respectivo; e estando solto, será notificado para comparecer e allegará a sua justiça, pena de revelia.

Art. 14. O Juiz Criminal, convocando dous Juizes de Paz mais vizinhos, confirmará, ou revogará a sentença, sem mais recurso.

Art. 15. Ficam revogadas todas as leis, que estiverem em opposição á presente.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a criação de Juiz de Paz, e seus supplentes, em cada uma das freguezias e capellas filiaes curadas; e sobre as funcções inherentes a este cargo; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

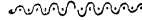
Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a folhas 182 do livro 4.º do registro de cartas, leis e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827.—*Albino dos Santos Pereira.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a folhas 87 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827. — *Demetrio José da Cruz.*



LEI — DE 15 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Em todas as cidades, villas e logares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessarias.

Art. 2.º Os Presidentes das provincias, em Conselho e com audiencia das respectivas Camaras, emquanto não tiverem exercicio os Conselhos Geraes, marcarão o numero e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em logares pouco populosos e remover os Professores dellas para as que se crearem, onde mais aproveitem, dando conta á Assembléa Geral para final resolução.

Art. 3.º Os Presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 annuaes : com attenção ás circumstancias da população e carestia dos logares, e o farão presente á Assembléa Geral para a approvação.

Art. 4.º As escolas serão de ensino mutuo nas capitães das provincias ; e o serão tambem nas cidades, villas e logares populosos dellas, em que fôr possivel estabelecerem-se.

Art. 5.º Para as escolas do ensino mutuo se applicarão os edificios, que houverem com sufficiencia nos logares dellas, arranjando-se com os utensilios necessarios á custa da Fazenda Publica e os Professores ; que

não tiverem a necessaria instrucção deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e á custa dos seus ordenados nas escolas das capitaes.

Art. 6.º Os Professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as noções mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral christã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionados á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Imperio e a Historia do Brazil.

Art. 7.º Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que fór julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.

Art. 8.º Só serão admittidos á opposição e examinados os cidadãos brazileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, sem nota na regularidade de sua conducta.

Art. 9.º Os Professores actuaes não serão providos nas cadeiras que novamente se crearem, sem exame e approvação, na fórma do art. 7.º

Art. 10. Os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma gratificação annual, que não exceda á terça parte do ordenado, áquelles Professores, que por mais de doze annos de exercicio não interrompido se tiverem distinguido por sua prudencia, desvelos, grande numero e aproveitamento de discipulos.

Art. 11. Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento.

Art. 12. As Mestras, além do declarado no art. 6.º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrucção da arithmetica só ás suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brazileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fórma do art. 7.º

Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.

Art. 14. Os provimentos dos Professores e Mestras serão vitalicios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalisação das escolas, os poderão suspender, e só por sentenças serão demittidos, provendo interinamente quem substitua.

Art. 15. Estas escolas serão regidas pelos estatutos actuaes no que se não oppozerem á presente lei; os castigos serão os praticados pelo methodo de Lencastre.

Art. 16. Na provincia, onde estiver a Côrte, pertence ao Ministro do Imperio, o que nas outras se incumbem aos Presidentes.

Art. 17. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada do Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Outubro de 1872, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléu Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

Registrada a fl. 180 do livro 4.º de registro de cartas, leis e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827.—*Albino dos Santos Pereira.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 86 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*

LEI— DE 22 DE OUTUBRO DE 1827.

Abole o officio de Corretor da Fazenda Publica.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Fica abolido o officio de Corretor da Fazenda Publica.

Art. 2.º Ao Corretor actual fica conservado o ordenado de que tem assentamento, não tendo, ou emquanto não tiver outro emprego de igual ou maior ordenado.

Art. 3.º As relações ou editaes para a arrematação das rendas publicas, que o Corretor da Fazenda até agora fazia imprimir e remetter á Junta do Commercio, na conformidade da lei de 22 de Dezembro de 1761, serão d'ora em diante impressos á custa da Fazenda Publica, e remettidos de officio áquella Junta pela Secretaria do Tribunal, onde se fizer a arrematação das mesmas rendas.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 22 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Howe por bem sancionar, abolindo o officio de Corretor da Fazenda Publica.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

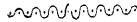
Alexandre Maria de Mariz Sarmiento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 1. do livro 1.º de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 97 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI— DE 23 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda que os assignantes das Alfandegas do Imperio paguem o premio de meio por cento ao mez pela demora do pagamento dos direitos.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós que-remos a lei seguinte :

Art. 1.º Os assignantes das Alfandegas do Imperio, que despacharem mercadorias sob fianças aos respectivos direitos, pagarão d'ora em diante o premio de meio por cento ao mez pelas quantias de que forem debitados nos respectivos bilhetes ou assignados.

Art. 2.º Estes bilhetes, ou assignados conterão, não só a quantia principal dos direitos aŕiançados, como a do premio respectivo, computado na razão do dito meio por cento ao mez pelo tempo da móra, ou espera estipulada para a entrada effectiva dos ditos direitos nos cofres da Fazenda Publica.

Art. 3.º Os pagamentos que se houverem de fazer pelo Thesouro com os ditos bilhetes, ou assignados da Alfandega, na fórma da lei a este respeito, serão regulados pelo valor total do principal e premio; des-

contando-se ao cessionario que os receber aquella parte do premio, que ainda não estiver vencida no tempo da transacção.

Art. 4.º O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda fica encarregado de fazer executar a presente lei.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O dito Secretario de Estado a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar para que os assignantes das Alfandegas do Imperio, paguem o premio de meio por cento ao mez pela demora do pagamento dos direitos, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 2 do livro 1.º de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 96 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI—DE 24 DE OUTUBRO DE 1827.

Extingue a Junta da Administração dos diamantes na cidade de Cuiabá, Província de Mato Grosso.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Fica extincta a Junta da Administração dos diamantes creada na cidade de Cuiabá, Província de Mato Grosso, em virtude da carta régia de 13 de Novembro de 1809.

Art. 2.º A Junta da Administração, e arrecadação da Fazenda Publica da dita província exercitará todas as funcções, que aquella Junta exerce, sem que por isso os seus membros tenham augmento de ordenado ou gratificação alguma.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral. que Houve por bem sancionar, extinguindo a Junta da Administração dos diamantes de Cuiabá, e encarregando as suas funcções á da Fazenda Publica.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

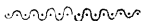
Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 3 do livro 1.º de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827. — *Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil, a fl. 97 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI— DE 25 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda arrematar metade dos direitos das Alfandegas do Imperio.

Dom Pedro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Arrematar-se-ha por uma vez sómente em contracto triennal, em cada uma das provincias do Imperio, a metade dos direitos actuaes de entrada, baldeação e reexportação, e dos denominados consulado de sahida das respectivas Alfandegas, pelo maior lanço que os licitantes offerecerem sobre o que tiver produzido a metade dos mesmos direitos arrecadados no triennio proximo antecedente, contado de Janeiro a Dezembro, e augmentado de 10 % mais.

Art. 2.º Exceptuam-se os direitos de importação impostos sobre os escravos; seja qual fór a sua denominação.

Art. 3.º Poderá o Governo specular e contractar com os respectivos rendeiros as condições convenientes ao manejo dos seus contractos, segundo as leis existentes, com salva das seguintes bases:

1.ª Que a arrecadação dos ditos direitos continuará a ser feita á boca dos cofres das Alfandegas pelos respectivos Thesoureiros em toda a sua importancia, como tem sido até agora;

2.ª Que os contractadores receberão á boca dos mesmos cofres no fim de cada mez a metade do rendimento dos mencionados direitos; descontando-se logo a quota parte do pagamento do preço do contracto perlicente á

Fazenda Publica neste mesmo mez; e repondo os sobreditos contractadores o que faltar para satisfazer essa parte do preço, ou em dinheiro de contado, ou em letras pagaveis no fim do mez subsequente, as quaes letras terão a natureza de bilhete da Alfandega;

3.^a Que não serão obrigados os contractadores a pagar propina alguma além do preço principal do contracto, nem mesmo a da obra pia;

4.^a Que pertencerá aos contractadores em commum com os officiaes da Alfandega o direito de comprarem a dinheiro de contado as mercadorias estrangeiras, que, em razão de se não comprehenderem nas pautas das mesmas Alfandegas, são despachadas pelas facturas na fórma dos tratados com as respectivas nações; quando as mesmas forem reputadas fraudulentas: sendo porém vendidas as ditas mercadorias em leilão á porta da Alfandega, e pagos os direitos sobre o preço da venda.

Art. 4.^o Ficam derogadas, para este effeito sómente, a lei de 22 de Dezembro de 1761, alvará de 28 de Junho de 1808, alvará do 1.^o de Agosto de 1752, e todas as outras leis, regimentos, e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Outubro de 1827, 6.^o da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral que Houve por bem sancionar, para se arrematar metade dos direitos de entrada, baldeação, reexportação, e consulado de sahida das Alfandegas do Imperio, exceptuados os de importação de escravos, tud) na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 4 do livro 1.º de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 95 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI — DE 26 DE OUTUBRO DE 1827.

Manda reduzir a 5% o imposto do quinto sobre o ouro.

Dom Pedro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assemblêa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O imposto do quinto sobre o ouro fica reduzido a 5%, e continuará a ser arrecadado na fôrma das leis existentes. Exceptua-se o ouro extrahido pelas companhias estrangeiras, que continuará a pagar o que constar das condições, com que as companhias foram admittidas.

Art. 2.º O ouro em pó circulará como mercadoria nas comarcas de mineração actual até a quantidade de 10 oitavas; e o ouro em barras em todo o Imperio, uma vez que contenham o peso, quilate, anno e casa da fundição, ou moeda em que forem fundidas.

Art. 3.º As barras de ouro pertencentes á Fazenda Nacional serão vendidas em hasta publica.

Art. 4.º Ficam abolidas as casas de permuta.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 26 de Outubro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Marquez de Quehuz.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, para que o ouro pague 5 % em lugar de quinto, excepto o extrahido pelas companhias estrangeiras e circule em pó, e barras como mercadoria, abolidas as casas de permuta, sendo as barras da Fazenda Nacional vendidas em hasta publica, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

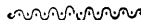
Alexandre Maria de Mariz Sarmiento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 5 do livro 1.º de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Rosa.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 96 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1827.

Crêa os Bispados de Goyaz e Mato Grosso.

Dom Pedro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Da bulla do Summo Pontifice Leão XII, que principia — *Sollicita Catholicæ Gregis cura* — é sómente approvada a erecção das prelazias de Goyaz e Mato Grosso, em Bispados, com as mesmas sêdes, extensão e limites, que ora têm as ditas prelazias.

Art. 2.º Cada um dos Bispos destes novos Bispados, receberá da Fazenda Publica 1:600\$000, para sua congrua, sustentação, aposentadoria, esmolas e Vigario Geral.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Valença.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar sobre a bulla do Summo Pontifice Leão XII que principia — Sollicita Catholicæ Gregis cura — para erecção das prelazias de Goyaz e Mato Grosso em Bispados na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

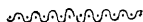
José Tiburcio Carneiro de Campos a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 6 do livro 1.º de cartas de leis. — Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1827. — *João Caetano de Almeida França.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 95 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



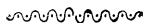
DECRETO—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara em effectiva observancia as disposições do Concilio Tridentino e da Constituição do Arcebispado da Bahia sobre matrimonio.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido, artigo unico, que as disposições do Concilio Tridentino na sessão 24, capitulo 1.º de *Reformatione Matrimonii*, e da Constituição do Arcebispado da Bahia, no livro 1.º titulo 68 § 291, ficam em effectiva observancia em todos os Bispados, e freguezias do Imperio, procedendo os Parochos respectivos a receber em face da Igreja os noivos, quando lh'o requererem, sendo do mesmo Bispado, e ao menos um delles seu parochiano, e não havendo entre elles impedimento depois de feitas as denunciações canonicas, sem para isso ser necessaria licença dos Bispos, ou de seus delegados praticando o Parocho as diligencias precisas recommendadas no § 269 e seguintes da mesma Constituição, o que fará gratuitamente: E tendo eu sancionado esta resolução, Hei por bem ordenar que assim se cumpra. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.



4/6

LEI — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1827.

Extingue as Mesas da Inspeção do assucar tabaco e algodão.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam extinctas as Mesas da Inspeção do assucar, tabaco, e algodão.

Art. 2.º A jurisdicção contenciosa, que competia ás Mesas, é devolvida ás Justiças ordinarias, para cujos cartorios passarão os autos findos, e pendentes.

Art. 3.º As Juntas de Fazenda ficam autorizadas para darem as providencias necessarias para a boa arrecadação dos impostos, que estavam a cargo das Mesas.

Art. 4.º Aos empregados nas Mesas com provimentos vitalicios ficam conservados os ordenados, não tendo, ou emquanto não tiverem outro officio, ou emprego, e neste caso poderão escolher o ordenado que mais quizerem.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis, regimentos, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Rio de Janeiro aos 5 dias do mez de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Marquez de Queluz.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a extincção das Mesas da inspeção do assucar, tabaco, e algodão, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

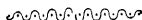
Diogo Barboza Rego a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 6. do livro 1.º de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 406 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI—DE 6 DE NOVEMBRO DE 1827.

Concede ás viúvas e orphãos menores a metade do soldo que caberia a seus maridos e pais se fossem reformados.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assemblêa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º O Governo fica autorizado para fazer abonar ás viúvas dos Officiaes do Exercito que têm fallecido, e daquelles que fallecerem, assim como aos orphãos menores de 18 annos, e ás filhas, que existirem solteiras, ao tempo da morte dos pais, a metade do soldo, que caberia a seus maridos, e pais, se fossem reformados, segundo a lei de 16 de Dezembro de 1790, exceptuando o caso de melhoramento de soldo por terem mais de 35 annos de serviço.

Art. 2.º Esta disposição é extensiva ás viúvas mãis de Officiaes militares, que eram por elles alimentadas, na falta de viúvas, e filhas.

Art. 3.º As viúvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras, e mãis de Officiaes mortos em combate por defesa da patria, vencerão o meio soldo dos seus respectivos maridos, pais, e filhos, seja qual fór o tempo,

que houverem servido abaixo de 35 annos: pois que d'ahi para cima deverão perceber o meio soldo da patente immediatamente superior áquellas, em que elles falleceram.

Art. 4.º São excluidas do beneficio desta lei: 1.º as viúvas, orphãos, filhas, e mãis, que receberem dos cofres nacionaes alguma pensão a titulo de monte-pio, ou remuneração de serviços, ou que tiverem a propriedade, ou serventia vitalicia de algum officio, ou emprego, cujo rendimento iguale, ou exceda ao meio soldo concedido por esta lei: mas não chegando este recebimento a ametade do soldo de seus finados maridos, pais, ou filhos, perceberão tanto, quanto faltar a preencher a dita quantia: 2.º as viúvas, que ao tempo do fallecimento de seus maridos se achavam delles divorciadas por sentença condemnatoria, a que ellas tiverem dado causa, ou por sua má conducta separadas; e as orphãs, que viviam apartadas de seus pais, e por causa do seu má procedimento não eram por elles alimentadas.

Art. 5.º As habilitações das impetrantes consistirão na apresentação das certidões de praças dos Officiaes fallecidos, cujo meio soldo houverem de requerer, e de certidão do Thesouro, que affirme não terem algum vencimento corrente em folha pelo cofre nacional; justificando outrosim que não possuem algum officio, emprego, ou outro titulo do Estado, que lhes renda tanto ou mais do que o meio soldo, que pretenderem. Além destes requisitos serão obrigadas a apresentar, as viúvas espozas certidões de seus casamentos com justificação de que viviam com seus maridos, ou não estavam delles divorciadas, ou por sua má conducta separadas; as orphãs certidões dos casamentos de seus pais, e as dos seus baptismos, com justificação de que não viviam apartadas de seus pais por causa de má procedimento, d'onde resultasse não serem por elles alimentadas; as viúvas mãis certidão de baptismo de seus filhos, cujo meio soldo requererem, e justificação de que eram por elles alimentadas.

Art. 6.º As viúvas orphãs, e mãis que gozarem do beneficio desta lei, ficam sujeitas ás disposições, que se houverem de fazer a seu respeito.

Art. 7.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado

dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

(L. S.)

Conde de Lages.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, para ficar o Governo autorizado a fazer abonar ás viúvas dos Officiaes do Exercito, que têm fallecido, e daquelles que fallecerem, assim como aos orphãos menores de 18 annos, e ás filhas que existirem solteiras, a metade do soldo que caberia a seus maridos, e pais, se fossem reformados, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Ignacio da Silva a fez.

Registrada a fl. 3 do livro 1.º de leis, que se acha nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 12 de Novembro de 1827. — *José da Silva Aréas.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1827. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 98 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



175

LEI — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1827.

Determina que entrem no Thesouro as contribuições que se arrecadavam pela Intendencia Geral da Policia.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Todas as contribuições que até agora se arrecadavam pelo cofre particular da Intendencia Geral da Policia, entrarão no Thesouro Publico, e o Presidente do mesmo Thesouro providenciará sobre os meios da sua arrecadação.

Art. 2.º As despezas da Intendencia Geral da Policia, que forem autorizadas por Lei, serão feitas pelo Recebedor ou Thesoureiro della, o qual, para esse effeito, receberá mensalmente consignações pecuniarias do Thesouro Publico, onde deverá legalisar as suas contas.

Art. 3.º A receita das contribuições applicadas a esta Repartição será lançada em livro especial, e privativo para esse fim; e as consignações para as despezas nunca poderão exceder á mesma receita, nem ser suppridas pelo producto de outras rendas publicas.

Art. 4.º As despezas mencionadas serão incluídas annualmente com as outras do Imperio, no orçamento geral, que o Ministro da Fazenda deve apresentar na Camara dos Deputados, conforme o art. 172 da Constituição.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a nova arrecadação das contribuições, que até agora entravam no cofre da Intendencia Geral da Policia, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

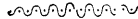
Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 9 do livro 5.º do registro de cartas, leis, e alvaras.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Novembro de 1827.—*João Baptista de Carvalho.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei, nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 94 do livro de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda applicar os legados pios não cumpridos aos hospitaes de caridade dos districtos respectivos e onde não os houver a criação de expostos.

D. Pedro I, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Fica derogado o alvará de 5 de Setembro de 1786, pelo qual erão applicadas ao Hospital Real de S. José da cidade de Lisboa as duas terças partes dos legados pios não cumpridos no territorio do Imperio, com reserva sómente da terça parte para os hospitaes do paiz.

Art. 2.º Todos os legados pios, não cumpridos no Imperio, ficam applicados in solidum aos hospitaes do districto respectivo.

Art. 3.º Nas provincias, em que por ora não ha hospitaes de caridade, far-se-ha a applicação dos mencionados legados á criação de expostos.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 6 dias do mez de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancconar, sobre a nova applicação dos legados pios não cumpridos no Imperio do Brazil, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

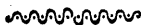
Albino dos Santos Pereira a fez.

Registrada a fl. 8 do livro 5.º do registro de leis, alvarás, e cartas.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Novembro de 1827.—*João Baptista de Carvalho.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 9½ do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



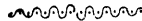
DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1827.

Sobre o armamento e desarmamento das embarcações de guerra.

Resolvendo a Assembléa Geral Legislativa, que das embarcações existentes possa o Governo desarmar as que julgar menos convenientes nas circumstancias actuaes, e construir ou comprar, e armar as que mais convierem, comtanto que não exceda á despeza marcada na lei, que fixou a da Repartição da Marinha para o anno de 1828, ficando assim declarados os arts. 1.º e 2.º da outra, que fixou as forças de mar para o mesmo anno; e tendo eu sancionado a mencionada resolução: Hei por bem que a esta se dê inteiro cumprimento. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Macejó.



DECRETO — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1827.

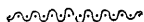
Manda applicar á illuminação das capitaes das provincias a contribuição que nestas se arrecadava para a illuminação da Córte.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que as contribuições, que se arrecadam nas provincias para a illuminação da Córte, a cargo da Intendencia Geral da Policia, sejam applicadas á illuminação das respectivas capitaes, sendo feitas as despezas della pelos mesmos cofres, em que se faz a arrecadação, e ficando para esse fim revogadas as leis e ordens em contrario: Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Mi-

nistro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



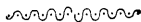
DECRETO — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1827.

Concede ao Seminario Episcopal do Pará um terreno ao mesmo contiguo.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que se conceda ao Seminario Episcopal do Pará um terreno contiguo ao mesmo, que terá 20 braças de frente, e outr'ora foi occupado por armazens hoje demolidos : Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827.

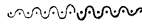
Declara que não é applicavel aos Recebedores e Thesoureiros das Alfandegas a disposição do alvará de 21 de Maio de 1751.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que a disposição do alvará de 21 de Maio de 1751 capitulo 5.º, não é applicavel aos Recebedores e Thesoureiros das Alfandegas, os quaes não podem haver 2 % a titulo de depo-

sito do producto das fazendas, que o alvará de 18 de Novembro de 1803 manda vender em hasta publica, por se terem demorado por mais tempo que o permittido com a unica deducção de 1 % do seu producto a favor do Presidente do leilão e mais Officiaes da arrecadação: Hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que esta se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827.

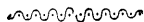
Permitte a alienação das armações da pesca das balças pertencentes aos proprios nacionaes.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que o Governo possa alienar todas as armações da pesca das balças pertencentes aos proprios nacionaes, seus terrenos, edificios, embarcações, escravos e utensilios; fazendo de cada uma dellas contracto separado pelo maior lance, que se offerecer, recebendo o pagamento á vista com preferencia, ou em letras pagaveis de seis em seis mezes com hypotheca nas sobreditas propriedades, até a inteira solução do preço, por que cada uma dellas fór vendida; e não se admittindo estipulação de pagamento menor que o de 10 % do preço de cada uma das respectivas arrematações; Hei por bem, sancionando a mencionada resolução, que esta se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Marquez de Queluz, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos

Negocios Estrangeiros e interinamente dos da Fazenda, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Queluz.



LEI — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda concluir as obras do Palacio da Boa-Vista.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para fazer continuar e acabar a parte do Palacio da Imperial Quinta da Boa-Vista, que se acha em construcção, applicando a esta despeza a quantia de 106:450\$000.

Art. 2.º Esta quantia será fornecida pelo Thesouro Publico em prestações mensaes, que serão designadas pelo Governo, attendendo em sua discrição ás urgencias do mesmo Thesouro.

Art. 3.º As prestações que se fizerem no anno de 1828, serão acrescentadas ao seu deficit, e satisfeitas pelo mesmo modo por que a elle se occorrer.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a continuação e conclusão da obra do Palacio da Imperial Quinta da Boa-Vista, que se acha em construcção; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

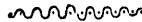
Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 12 do livro 5.º do registro de cartas, leis e alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Novembro de 1827.—*Epiphanio José Pedrozo.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei, nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 99 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara livre a qualquer pessoa levantar engenhos de assucar nas suas terras, sem dependencia de licença.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º E' livre a qualquer pessoa levantar engenhos de assucar nas suas terras, em qualquer distancia de outros engenhos, sem dependencia de licença alguma.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções em contrario.

7
50

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 dias do mez de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, sobre a faculdade de se levantarem engenhos de assucar, sem dependencia de licença alguma, tudo como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada a fl. 41 do livro 5.º do registro de cartas, leis, alvarás.—Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Novembro de 1827.—*Epiphânio José Pedrozo.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 99 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI—DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827.

Regula o modo por que se devem pagar os preços dos contractos das rendas publicas ou vendas de proprios alienaveis e abole os emolumentos que se levam em Minas Geraes pela cobrança das dividas activas da nação.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Os preços dos contractos de arrecadação de rendas publicas, ou venda de proprios alienaveis, cujos pagamentos se houverem de fazer em prestações certas, estipuladas nas arrematações, serão reduzidos a letras, acceitas pelos devedores, saccadas, e endossadas por seus fiadores, e pagaveis nos prazos dos mesmos contractos.

Art. 2.º A divida activa da nação, até agora existente, poderá igualmente ser reduzida a letras acceitas pelos devedores, saccadas, e endossadas por seus fiadores, se os houver, precedendo convenção entre os encarregados da administração da Fazenda Nacional, e os devedores a respeito dos prazos dos pagamentos.

Art. 3.º As letras serão sempre saccadas com a clausula de se pagarem ao portador, e terão a natureza de letras mercantes, para se observarem a respeito dellas todas as leis, disposições, e estylos commerciaes, que a respeito destas se acham em vigor.

Art. 4.º O Thesouro poderá dar em pagamento aos seus credores as sobreditas letras, se elles as quizerem aceitar, sendo primeiramente endossadas pelo Thesoureiro, a cuja receita pertencerem, e pelo Escrivão da mesma receita. Esta transacção é restricta ás letras sómente, cuja importancia se tiver computado no orçamento das rendas decretadas para supprir as despesas do Estado em cada um anno; e não comprehenderá as que se hão de vencer em annos ulteriores.

Art. 5.º Ficam abolidos os emolumentos de 4, 6, e 8% que o decreto de 18 de Março de 1801 concede ao Escrivão da Junta, Procurador da Fazenda, e Juiz dos Feitos, pela cobrança das dividas activas da nação na Provincia de Minas Geraes.

Art. 6.º Ficam revogadas as leis, alvarás, decretos, regimentos, ordens, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, regulando o modo, por que se devem pagar os preços dos contractos das rendas publicas, ou vendas de proprios alienaveis ; e abolindo os emolumentos que se levam em Minas Geraes pela cobrança das dividas activas da nação, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

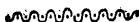
Alexandre Maria de Mariz Sarmiento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 6 do livro 1.º de cartas de leis.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 105 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Demetrio Jose da Cruz.*



LEI — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1827.

Orça a receita e fixa a despeza do Thesouro Publico na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Fica sómente orçada a receita do Thesouro Publico na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, para o anno futuro de 1828, a contar do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro do mesmo anno, na somma de seis mil oitocentos e oitenta contos de réis... 6.880:000\$000

A saber :

1.º Receita ordinaria da Provincia do Rio de Janeiro calculada com 10 % de augmento, cinco mil e quinhentos contos de réis..... 5.500:000\$000

2.º Receita extraordinaria, tal qual vem calculada no orçamento do Thesouro, com augmento de oitenta contos do rendimento da Fabrica da Polvora, mil trezentos e oitenta contos de réis..... 1.380:000\$000

Art. 2.º Fica sómente orçada a despeza do Thesouro Publico na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro para o dito anno de 1828, a contar do 1.º de Janeiro até o ultimo de Dezembro, na somma de nove mil quinhentos vinte e cinco contos de réis..... 9.525:000\$000

A saber :

1.º Casa Imperial..... 1.031:000\$000
 2.º Ministro do Imperio..... 570:000\$000
 3.º Dito da Marinha..... 2.061:000\$000
 4.º Dito da Guerra..... 2.358:000\$000
 5.º Dito da Justiça..... 107:000\$000
 6.º Dito dos Negocios Estrangeiros..... 110:000\$000
 7.º Dito da Fazenda..... 3.288:000\$000

Art. 3.º No caso de seguir-se a paz, se reduzirão as despezas orçadas : 1.º da Repartição da Marinha na fórmula

54

da lei, que fixou as forças maritimas; 2.º da Repartição da Guerra na fôrma da lei que fixar as forças de terra.

Art. 4.º As provincias concorrerão para as despezas geraes do Imperio com tudo quanto sobrar de suas rendas depois de deduzidas as despezas provinciaes.

Art. 5.º O Governo haverá por meio de venda das apolices do capital creado para a fundação da divida interna, a somma necessaria para fazer frente ao deficit. Quando porém por este meio não lhe fôr possível inteirar as quotas mensaes arbitradas no orçamento, poderá emittir letras, ou bilhetes de creditos, assignadas pelo Thesoureiro-mór, e Escrivão do Thesouro, e de chancellia pelo seu Presidente, a prazos, e do valor, que convier, comtanto que a sua totalidade não exceda no futuro anno de 1828 a importancia do orçamento, que deve servir de hypotheca ao seu pagamento integral. Estas letras, ou bilhetes de credito serão dadas em pagamento aos credores do Thesouro por mutuo accôrdo, e ás differentes Repartições. Igualmente poderão estas letras, assim como os bilhetes, ou escriptos da Alfandega, ser descontados na praça por intermedio do Corretor da Caixa de Amortização, quando o chefe do Thesouro, e das outras Repartições assim o julgarem indispensavel.

Art. 6.º Ficam em vigor, e continuarão a cobrar-se durante o anno de 1828 todos os tributos, e impostos ora existentes.

Art. 7.º A receita e despeza do Thesouro Publico nas demais provincias do Imperio, não orçadas pela presente lei, continuarão a fazer-se durante o anno de 1828, na conformidade das leis, e ordens, que as tem regulado; devendo cada uma das provincias satisfazer, durante o mesmo anno, aquelles ramos de despeza geral, que pelas ditas leis, e ordens estiverem a cargo dos seus respectivos cofres.

Art. 8.º As despezas extraordinarias que se precisarem em cada uma das provincias, só poderão ser feitas na conformidade da lei de 20 de Outubro de 1823.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, orçando, e fixando a receita e despeza do Thezouro Publico nesta Côrte e provincia para o anno de 1828.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 7 do livro 1.º de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 104 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



LEI— DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda organizar o corpo de artilharia de Marinha.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º O corpo de artilharia de Marinha constará da força declarada no plano seguinte:

Plano da organização do corpo de artilharia de Marinha com dous batalhões de oito companhias cada um.

Estado-maior do corpo.

Comandante Geral, Tenente Coronel ou Coronel.	1
Um Official subalterno ás ordens	1
Secretario com graduação de Tenente.....	1
Cirurgião-mór.....	1
Capellão	1
Mestre de Armas com graduação de 1.º Sargento	1
Corneta-mór	1

7

7
59

Estado-maior de um batalhão.

Commandante, Official superior	1
Major.....	1
Ajudante, 1.º ou 2.º Tenente.....	1
Quartel-mestre, 1.º, ou 2.º Tenente.....	1
Secretario com patente de 2.º Tenente.....	1
Ajudante do Cirurgião-mór.....	1
Cabo de cornetas.....	1
	<hr/>
	7

Praças de uma companhia.

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	1
2.º Tenente	1
1.º Sargento.....	1
2.º Sargentos.....	4
Forriell	1
Cabos	8
Anspeçadas.....	4
Cornetas.....	2
Soldados.....	150
	<hr/>
	173

Somma das praças de cada uma companhia.

1. ^a companhia.....	173
2. ^a companhia	173
3. ^a companhia	173
4. ^a companhia.....	173
5. ^a companhia.....	173
6. ^a companhia.....	173
7. ^a companhia.....	173
8. ^a companhia.....	173
	<hr/>
Somma das praças de oito companhias.....	1.384
Somma das praças de um batalhão.....	1.391

Força geral do corpo.

Estado-maior do corpo de artilharia da Marinha	7
1.º batalhão com seu estado-maior.....	1.391
2.º batalhão com seu estado-maior.....	1.391
	<hr/>
Somma das praças do corpo de artilharia da Marinha.....	2.789

Art. 2.º O Commandante do corpo de artilharia da Marinha, e dos batalhões, o Official ás ordens, Majores, e Ajudantes, não receberão o valor dos cavallos de pessoa, nem terão vencimentos de forragens.

Art. 3.º O Secretario vencerá o soldo de sua patente, e o Mestre de Armas o soldo de Sargento Ajudante dos corpos de caçadores do Exercito; e tanto um, como o outro no fim de seis annos de bom serviço, terão direito ao posto de 2.º Tenente de companhia, mostrando para isso idoneidade em exame publico de serviço pratico, e theoria de artilharia, com os outros Sargentos do corpo de artilharia da Marinha.

Art. 4.º Os Cabos de cornetas vencerão 20 réis de soldo diario, mais que os simplices cornetas.

Art. 5.º Os soldados que a bordo das embarcações de guerra servirem de escoteiros e fieis dos paiões de polvora, e da palamenta, e cordoalha de artilharia, vencerão uma gratificação de 20 réis diarios, além do soldo das suas praças.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Maceyó.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar para a organização do corpo de artilharia da Marinha.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

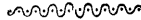
Francisco Xavier Bomtempo a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha a folhas 8 do livro 1.º de cartas de lei, em 21 de Novembro de 1827. — *Luiz Antonio da Costa Baradas.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1827. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque*.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a folhas 107 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1827. — *Demetrio José da Cruz*.



DECRETO—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara que as sentenças das Juntas de Justiça que impuzerem pena de morte tem o recurso de graça.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que o art. 4.º da lei de 13 de Outubro do corrente anno, que manda executar as sentenças das Juntas de Justiça, sem mais recurso algum excepto o da revista, não exclue o recurso de graça dirigido ao Imperador, quando a sentença impozer pena de morte, o qual sempre terá logar nos termos da lei de 11 de Setembro de 1826: Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

O Conde de Lages, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.



DECRETO—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara abusiva, irrita e nulla a provisào do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1823.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Que é abusiva, irrita, e nulla a provisào do

Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1825, cujo theor é o seguinte :

« Dom Pedro, pela Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Faço saber a vós Barão de S. João das Duas Barras, Conselheiro de Guerra, Tenente General, e Governador das Armas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro : que sendo-me presente o requerimento de José dos Santos Teixeira, Coronel Commandante do 1.º batalhão de artilharia de 2.ª linha do Exercito, no qual me expõe ter sido chamado ao Juizo do Cível para responder a um libello de perdas, e damnos offerecido contra elle por Francisco de Paula Serqueira, Tenente addido ao sobredito batalhão, pelo fundamento de ter este sido absolvido pelo Conselho Supremo de Justiça, da accusação contra elle feita pelo mencionado Coronel; ponderando-me ao mesmo tempo, que tendo esta accusação por objecto crimes militares, e que não sendo a absolvição do dito Tenente fundada em prova, que este produzisse da sua innocencia, mas sim na falta da que se julgou necessaria para ser procedente a accusação, e realizar-se a condemnação, vinha a ser a acção contra elle intentada um manifesto ataque da parte daquelle Tenente, destinado a injuriar o seu Commandante, e ludibrial-o em seus articulados e allegações, o que seguramente contribuiria para o enfraquecimento da disciplina, que tanto convem manter nas tropas: querendo eu a este respeito dar providencia, que nem anime a calumnia, nem exponha a innocencia; mandei consultar o Conselho Supremo de Justiça; e conformando-me inteiramente com o parecer do dito Conselho: Hei por bem determinar, que fique provisoriamente em regra, que tanto no caso em questão entre o Coronel José dos Santos Teixeira, e o Tenente Francisco de Paula Gonçalves de Serqueira, como nos que para o futuro occorrerem, se os réos absolvidos nos conselhos de guerra, realizados sobre crimes militares, e por occasião de partes, officios, ou declarações, que derem seus superiores, ou quaesquer militares entenderem ter direito, e quizerem haver dos autores dessas partes, officios ou declarações, injurias, perdas, e damnos, usarão para isso de requerimento ao General respectivo, que mandará proceder a conselho de guerra, no qual, ouvidas as partes e na presença do original processo aonde se julgou a absolvição, se julgará o que a tal respeito fôr de direito, guardando-se nestes conselhos as formalidades marcadas nas leis para taes processos, que

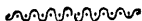
37

serão também julgados em ultima instancia no Conselho Supremo de Justiça. Cumpri-o, e fazei-o executar. Sua Magestade o Imperador o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José de Souza Guimarães, a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 23 dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. O Conselheiro João Valentim de Faria Souza Lobato, Secretario de Guerra, a fiz escrever e subscrevi, Barão de Sousel. — Alexandre Eloi Portelli. — Por immediata resolução de Sua Magestade o Imperador, de 18 de Agosto, dada sobre consulta do Conselho Supremo de Justiça, de 8 de Junho de 1825. »

Art. 2.º Que os processos julgados, ou ainda pendentes em virtude desta provisão, são nullos, e ficam sujeitos ás formalidades, que se acham estabelecidas pelas leis existentes; Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Lages.



DECRETO—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

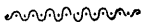
Isenta de portes e direitos os periodicos e livros para as
Bibliothecas.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa que não paguem portes de Correio as folhas periodicas e jornaes publicos, que forem dirigidos ás Bibliothecas Publicas, e que os livros para as mesmas Bibliothecas sejam isentos de direitos das Alfandegas e portos secos; ficando revogadas para esse fim todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario: Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda applicar aos Professores da lingua latina o que a lei novissima concedeu aos de primeiras letras.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que se observe com os Professores da lingua latina o mesmo que se acha disposto nos arts. 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14 e 16 da lei novissima a respeito dos de primeiras letras, revogadas todas as leis e ordens em contrario : Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



DECRETO —DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara o caso em que deve reputar-se perdido um navio e fallecidos os que nelle partiram para o effeito de devolver-se a herança a quem pertencer.

Havendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido :

Artigo unico : que a disposição da Ord. do liv. 1.º, tit. 62, § 38, na parte que regula o espaço de tempo.

em que se deve considerar morto aquelle, que, ausentando-se de um logar, não se sabe noticias delle, não comprehende o caso, em que tendo partido algum navio de um porto, com destino certo para outro, não haja noticia de sua chegada a esse porto, ou a algum outro, nem das pessoas, que nelle foram, dentro de dous annos nas viagens mais dilatadas, devendo neste caso reputar-se perdido o navio, e fallecidos os que nelle partiram, para o effeito de devolver-se a sua herança por testamento, ou sem este, aos que a ella tiverem direito, provados os requisitos exigidos na dita Ord., da mesma sorte que foi estabelecido a respeito dos navios seguros, no art. 19 da regulação approvada pelo § 3.º do alvará de 11 de Agosto de 1791; e tendo eu sancionado esta resolução; Hei por bem que assim se cumpra. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde de Valença.



LEI—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Crêa na cidade da Bahia mais um Tabellião de notas.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Haverá na cidade da Bahia mais um Tabellião de Notas, que conjunctamente com os outros Tabelliães, fará o ponto e protesto das letras commerciaes, vencendo os mesmos emolumentos, que percebem os mais Tabelliães.

Art. 2.º O ponto e protesto das letras commerciaes, serão registrados em um livro rubricado pelos Juizes de Fóra, pela ordem numerica, referindo-se no verso das letras as folhas do livro, em que se achar o registro.

A determinação do presente artigo fica extensiva a todos os Tabelliães do Imperio.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

Conde de Valença.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancconar, sobre a creação, na cidade da Bahia, de mais um Tabellião de Notas, que conjunctamente com os outros Tabelliães, fará o ponto e protesto das letras commerciaes, e sobre outras providencias que a este respeito se fazem extensivas a todos os Tabelliães do Imperio; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 7 do livro 1.º de cartas de leis.—Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1827.—*João Cactano de Almeida França.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 99 do livro 1.º de cartas, leis, e alvarás.—Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



DECRETO — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Declara quem deve substituir o Promotor do Juizo dos Jurados na falta deste.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que o Promotor eleito para o Juizo dos Jurados, que ha de julgar dos abusos da liberdade da imprensa, no caso de falta, ou legitimo impedimento, seja substituido pelo immediato em votos, ou pelo que a sorte designar, quando haja empate: Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento. O Visconde de S. Leopoldo, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de S. Leopoldo.



LEI — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1827.

Do reconhecimento e legalisação da divida publica, fundação da divida interna e estabelecimento da Caixa de Amortização.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte :

TITULO I.

DO RECONHECIMENTO DA DIVIDA PUBLICA.

CAPITULO UNICO.

Art. 1.º Reconhecem-se como divida publica :

1.º Todas as dividas de qualquer natureza, origem, ou classe constantes de titulos veridicos, e legaes,

contrahidas pelo Governo, assim no Imperio, como fóra d'elle, até ao fim do anno de 1826; á excepção daquellas, que se acharem prescriptas pelo alvará de 9 de Maio de 1810.

2.º Todos os juros vencidos, e não pagos de quaesquer das referidas dividas, que pela natureza dos seus contractos os venciam. A divida contrahida no Imperio será designada pelo titulo de — Divida interna —, e a contrahida fóra d'elle será denominada — Divida externa.

Art. 2.º O Governo fará liquidar immediatamente, assim nesta Côte, como nas provincias toda aquella parte da divida interna, que o não estiver ainda, e apresentará á Camara dos Deputados na primeira sessão a conta da que estiver liquidada até então, com especifica, e impreterivel menção do quanto se dever ao Banco no fim do corrente anno.

TITULO II.

DA LEGALISAÇÃO DA DIVIDA PUBLICA.

CAPITULO I.

Do grande livro da divida do Brazil.

Art. 3.º Fica instituido e creado o grande livro da divida do Brazil.

Art. 4.º Este livro constará de um ou mais volumes, como fór necessario, rubricados, e encerrados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 5.º Fica tambem instituido em cada provincia do Imperio um livro auxiliar do grande livro, rubricado, e encerrado pelo Presidente da provincia respectiva.

Art. 6.º Todos os titulos da divida publica reconhecida pela presente lei, serão inscriptos neste grande livro; e em cada um dos seus auxiliares inscrever-se-hão sómente os titulos da divida particular da respectiva provincia.

Art. 7.º As inscrições serão feitas debaixo de numeros distinctos. As do grande livro serão lavradas pelo Escrivão do Thesouro, e assignadas pelo Presidente, e Thesoureiro-mór do mesmo; e as dos auxiliares o serão pelo respectivo Escrivão da Fazenda, e assignadas pelo Presidente, e Thesoureiro Geral da mesma.

Art. 8.º As inscripções feitas nos livros auxiliares serão remettidas por cópia authentica, no fim de cada semestre, ao Thesouro Publico, para que ahí sejam lançadas no grande livro.

Art. 9.º O Thesouro Publico enviará a cada uma provincia um modelo do livro auxiliar, para que o seu formato seja o mesmo, e o methodo da sua escripturação seja uniforme em todas as provincias, e fique em harmonia com a do grande livro.

Art. 10. O grande livro será conservado na casa forte do Thesouro, fechado em um cofre com tres chaves, das quaes uma será guardada pelo Presidente, e as outras pelo Thesoureiro-mór, e Escrivão do mesmo Thesouro. Os auxiliares serão conservados, como dito fica, na casa da Fazenda respectiva, sendo clavicularios o Presidente, Thesoureiro Geral e Escrivão da mesma Fazenda.

CAPITULO II.

DAS INSCRIPÇÕES DO GRANDE LIVRO, E SEUS AUXILIARES.

Art. 11. Todos os credores da divida interna, que se achar liquidada, ou fôr liquidando, deverão por si, ou por seus procuradores, entregar os titulos no Thesouro Publico, e nas casas de Fazenda das provincias, para que sejam devidamente inscriptos no grande livro, e seus auxiliares.

Art. 12. No acto da entrega dar-se-ha ao credor, ou a seu bastante procurador um recibo, em que se declare o numero, qualidade, e valor dos mesmos titulos, e o nome da pessoa, a quem pertencem. Este recibo será assignado no Thesouro Publico pelo respectivo Escrivão, e nas provincias pelos Escrivães de Fazenda.

Art. 13. Reconhecida no Thesouro, e casas de Fazenda a veracidade, e legalidade dos referidos titulos, proceder-se-ha a inscrevel-os no grande livro, e nos auxiliares; e feita a inscripção, dar-se-ha ao credor, ou a seu procurador um conhecimento, em que se declare o numero da inscripção, a pagina, e volume do livro onde ella se fez, a quantia da divida, e do juro, que vencer, e o nome do credor. Tal conhecimento será assignado pelas mesmas pessoas que assignarem as inscripções; e no acto da sua entrega ao credor, ou a seu procurador bastante, cobrar-se-ha o recibo, de que trata o artigo antecedente.

Art. 14. Sómente á vista deste conhecimento se pagará aos credores publicos pela divida interna.

Art. 15. Estes conhecimentos poderão ser transferidos por venda, que fica autorizada, ou por doação na fórma das leis, mediante a cessão dos proprietarios feita por Tabellião, e duas testemunhas reconhecidas, independente de outra qualquer habilitação.

Art. 16. Os titulos da divida externa serão inscriptos no grande livro, lançando-se nelle a integra dos dous contractos, do emprestimo contrahido em Londres, e da convenção celebrada com Portugal.

Art. 17. Serão inscriptos da mesma sorte no grande livro todos os mais contractos de emprestimo, que a nação contrahir, quando a lei o determinar.

Art. 18. Nenhuma outra divida além da declarada no art. 1.º será reconhecida, e inscripta no grande livro sem expressa determinação de lei.

TITULO III.

DA FUNDAÇÃO DA DIVIDA INTERNA.

CAPITULO UNICO.

Art. 19. Fica desde já creado, e reconhecido como divida publica fundada o capital de 12.000:000\$000, que será logo inscripto no grande livro.

Art. 20. Este capital será posto em circulação por meio de apolices de fundos; não sendo apolice alguma de menor valor que o de 400\$000; e devendo cada uma dellas declarar o capital que representa, e o juro que vence.

Art. 21. As apolices deste capital serão applicadas :
1.º A compra, ou troca de 6.000:000\$000, pelo menos, em notas do Banco.

2.º Ao pagamento dos credores publicos pela divida interna actual, que se fór inscrevendo no grande livro da divida publica, e seus auxiliares tanto na Córte como nas provincias.

3.º Ao supprimento do deficit do Thesouro Publico para o anno de 1828, que fór declarado na lei do orçamento.

Art. 22. As apolices applicadas ao fim de que trata o n.º 1.º do artigo precedente vencerão 5 % de juro annual, e as notas, que assim forem compradas, serão, depois de marcadas no Thesouro Publico, dadas

ao Banco em pagamento á conta do que lhe deve o Governo. Taes notas não tornarão a entrar em circulação, nem o Banco, do 1.º de Janeiro de 1828 em diante, poderá emittir outras, de novo, que augmentem o capital existente em notas, até essa época, na conformidade do art. 2.º

Art. 23. As apolices applicadas ao fim do n.º 2.º vencerão — as que forem dadas em pagamento de dividas, que por contracto o devessem cobrar, o mesmo juro anteriormente estipulado, e as que forem dadas em pagamento de dividas sem contracto algum de juro o de 5 %.

Art. 24. As apolices applicadas ao fim do n.º 3.º vencerão o juro, que ajustado fór com os capitalistas, que as comprarem.

Art. 25. Os juros que as apolices vencerem serão pagos nos termos dos arts. 58, e 59.

Art. 26. Todas as apolices serão amortizadas annualmente na razão de 1 % do capital, que representam, e a amortização será feita nos termos dos arts. 60, 61, e 62.

Art. 27. As apolices poderão ser transferidas, sendo a transferencia feita nos termos dos arts. 63 e 64.

Art. 28. Fica desde já applicada exclusivamente á despeza dos juros, e amortização deste capital creado, uma prestação mensal de 60:000\$000, feita pelos rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, cessando a de 50:000\$000 mensaes, que pela mesma Repartição se fazia ao Banco. Esta prestação será entregue directamente á Caixa de Amortização pelo respectivo Thesoureiro, que haverá conhecimento em fórmula, á vista do qual lhe será a entrega abonada no Thesouro Publico. No fim de cada semestre, além da quantia declarada, se prestará pelos mesmos rendimentos o mais que fór necessario para saldar as despezas da caixa.

Art. 29. As apolices do capital creado serão emittidas pelo Thesouro Publico nesta Córte, e mediante as casas de Fazenda, nas provincias, onde deva haver emissão dellas para o fim de que trata o n.º 2.º do art. 21.

Art. 30. O mesmo Thesouro decidirá sobre o melhor formato das apolices creadas, guardando todavia as bases seguintes:

1.º Que todas as apolices sejam numeradas por classes do valor de seu capital, e do seu juro, havendo em todos os seus lados uma vinheta, ou tarja.

2.º Que o numero, o anno em que forem emittidas, o seu valor capital, e a quantia do seu juro, sejam es-

criptos no corpo da apolice, e tambem na vinheta, ou tarja do alto, e lado esquerdo.

3.º Que as apolices sejam encadernadas em livro, donde irão sendo cortadas; devendo o côrte dividir a tarja ou vinheta do lado esquerdo, de modo que fique no livro parte do numero, do anno, do capital, e do juro, escriptos nellas.

4.º Que no corpo de cada uma apolice se declare o tempo, e lugar do pagamento do juro.

5.º Que todas as apolices sejam assignadas de chancellia pelo Presidente do Thesouro, e pelo proprio punho do Thesoureiro-mór, e do Inspector Geral da Caixa de Amortização.

Art. 31. Sempre que o Thesouro, ou qualquer casa de Fazenda, emittir uma apolice, fará assentar o nome da pessoa a quem deva pertencer em um livro, que contenha o catalogo numerico das apolices, por classes do valor capital, e do juro. Esta pessoa será considerada como o primeiro possuidor. Na Caixa de Amortização, e em cada uma das suas filiaes, haverá um livro de igual natureza, onde por communicação do Thesouro, e das casas de Fazenda se tomará o mesmo assento. Estes livros servirão para se verificar, no acto das transferencias, a identidade dos primeiros possuidores das apolices emittidas.

Art. 32. Logo que forem cortadas todas as apolices de algum dos livros de que trata o n.º 3.º do art. 30, será o mesmo livro immediatamente entregue pelo Thesouro, ou pelas casas de Fazenda, á Caixa de Amortização, ou ás suas filiaes. Estes livros servirão para se verificar a authenticidade das apolices.

Art. 33. Os falsificadores das apolices, creadas pela presente lei, incorrerão na pena dos que fabricam moeda falsa.

Art. 34. Fica prohibido aos possuidores de apolices, marcal-as com signaes, ou escreverem palavras algumas, quér na face, quér no reverso das mesmas apolices, debaixo da pena de pagarem 1/4 % do valor da apolice, que assim fór levada á Caixa de Amortização, onde receberão outra de igual preço e numero.

Art. 35. As apolices possuidas por estrangeiros ficam isentas de sequestro, e represalia no caso de guerra entre o Imperio, e a nação a que pertencerem.

Art. 36. Não se admittirá opposição nem ao pagamento dos juros, e capital, nem á transferencia destas apolices, senão no caso de ser feita pelo proprio possuidor.

Art. 37. As apolices serão isentas do imposto sobre as heranças, e legados.

Art. 38. Os credores pela divida interna liquidada, e legalizada, que quizerem ser pagos pelo Thesouro com as apolices creadas, restituirão o respectivo conhecimento de que trata o art. 13.

Art. 39. Os mesmos credores, que tiverem conhecimento de menor valor, que o minimo das apolices, ou entrarão com os saldos em favor do Thesouro para haverem apolices em pagamento, ou o Thesouro vendendo apolices no mercado lhes pagará com o producto dellas o valor de seus conhecimentos. Do mesmo modo o Thesouro pagará os saldos em favor dos credores, quando os conhecimentos forem de maior valor que de qualquer apolice.

TITULO IV.

DA CAIXA DE AMORTIZAÇÃO.

CAPITULO UNICO.

Art. 40. Fica instituida, e creada uma Caixa de Amortização exclusivamente destinada a pagar os capitães, e juros de qualquer divida publica, fundada por lei.

Art. 41. Esta caixa será independente do Thesouro Publico, e administrada por uma Junta composta do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, como Presidente, de cinco capitalistas nacionaes, e do Inspector Geral da Caixa.

Art. 42. Os capitalistas serão escolhidos pelo Governo de entre aquelles que mais idoneos forem, e mais fundos tiverem em apolices. Servirão por dous annos, e poderão ser reeleitos pelo Governo.

Art. 43. A Junta de Administração reunir-se-ha duas vezes cada mez em sessão ordinaria, e em extraordinaria sempre que o Inspector Geral o requeira ao Presidente.

Art. 44. Os membros desta Junta, á excepção do Inspector Geral, servirão gratuitamente, devendo ter o Governo muito em contemplação os serviços que prestarem como relevantes.

Art. 45. A mesma Junta apresentará na sessão seguinte da Assembléa Geral Legislativa um plano de regimento que methodise suas funcções interiores, que

determine as obrigações de cada um dos seus empregados, e que fixe o systema mais conveniente para sua escripturação, e das caixas filiaes, tendo por base a presente lei.

Art. 46. O Inspector Geral da Caixa terá a seu cargo a execução das medidas, que forem adoptadas em Junta, o despacho diario dos assumptos do expediente, e o governo economico da Caixa, dando conta á Junta em sessão.

Art. 47. Além do Inspector Geral da Caixa haverá para o serviço do estabelecimento um Contador, um Thesoureiro, um Corretor, dous Escripturarios e um Porteiro. O Inspector Geral, o Contador, o Thesoureiro serão nomeados pelo Governo; e o Corretor, os Escripturarios, e o Porteiro serão nomeados pela Junta com approvação do Governo.

Art. 48. No impedimento do Inspector Geral servirá o Contador, e na falta deste o Official mais habil que a Junta designar. No impedimento do Thesoureiro, e do Corretor servirão as pessoas que forem propostas, e affiançadas por elles a contento da Junta.

Art. 49. O Inspector Geral deverá ser amestrado em contabilidade, e arrumação de livros, giro de cambios, e redução de diferentes moedas; tendo além disso conhecimentos geraes da sciencia economica. E assim elle como os demais empregados, serão além de intelligentes de uma reputação ilibada.

Art. 50. O Inspector Geral vencerá o ordenado annual de 3:200\$000, o Contador e o Thesoureiro 2:400\$000 cada um; o Corretor 1:600\$000: os dous Escripturarios 1:200\$000 cada um, e o Porteiro 1:000\$000.

Art. 51. O Inspector Geral não entrará no exercicio do seu emprego sem que preste no Thesouro Publico uma fiança idonea, ou hypotheca pela quantia de 64:000\$000; e bem assim o Contador, e o Thesoureiro pela de 48:000\$000 cada um; o Corretor pela de 32:000\$000; os Escripturarios pela de 24:000\$000 cada um; e o Porteiro pela de 20:000\$000.

Art. 52. Nas provincias do Imperio em que houver emissão das apolices creadas, estabelecer-se-ha uma Caixa Filial de Amortização, por onde sejam pagos os juros, e capitaes sómente das apolices alli emitidas.

Art. 53. As Caixas Filiaes serão administradas por uma Junta composta do Presidente da provincia, do Thesoureiro Geral, e do Escrivão da Junta da Fazenda. Haverá um Escripturario, se fôr necessario, nomeado pela Junta da Administração da Caixa.

Art. 54. As despesas de ordenados, e expediente da Caixa de Amortização, serão pagas pelo Thesouro á vista de folhas processadas pelo Contador, e assignadas pelo Inspector Geral: e as despesas das Caixas Filiaes o serão pelas respectivas casas de Fazenda, á vista de folhas assignadas pelos Presidentes das provincias, e processadas pelos Escrivães das Juntas.

Art. 55. Todos os empregados da Caixa de Amortização, e suas Filiaes são responsaveis pelos seus actos; podendo a Junta, ouvido o Inspector Geral, e os accusados, demittir aquelles que mal se conduzirem.

Art. 56. Além desta clausula geral da responsabilidade, será o Corretor da Caixa particularmente responsavel pela validade das transferencias, que fizer, devendo pagar por seus bens qualquer prejuizo de terceiro. Esta responsabilidade porém durará sómente por dez annos, contados do dia da transferencia.

Art. 57. As operações da Caixa de Amortização por si, e suas Filiaes serão:

1.º Pagar por semestre os juros das apolices de fundos, que emittidas forem.

2.º Resgatar annualmente tantas apolices do capital fundado quantas equivalerem á somma de 1 % do mesmo capital, e á do juro das apolices que se forem amortizando.

3.º Inspeccionar as transferencias das mesmas apolices de uns para outros possuidores.

Art. 58. Os juros serão pagos nas Thesourarias da Caixa, e suas Filiaes nos primeiros 15 dias uteis dos mezes de Janeiro, e Julho de cada anno: devendo o pagamento ser feito á vista das proprias apolices aos possuidores, ou a seus bastantes procuradores, depois de se verificar pelos livros competentes a authenticidade dellas, e a identidade do possuidor, e a do procurador, se o houver, que exhibirá a sua procuração bastante.

Art. 59. Realizado o pagamento, o possuidor, ou seu procurador assignará em livro competente o recibo do juro; e estampar-se-ha no reverso da apolice um carimbo, que indique o semestre, e o anno.

Art. 60. A amortização, ou resgate das apolices será feito pela Caixa, e suas Filiaes — ou por compra das mesmas apolices, quando se achem no mercado abaixo do par, ou por meio de sorte; quando estejam acima delle. Nunca o Estado pagará mais do que o capital, que a apolice representar.

Art. 61. O sorteio para a amortização terá logar nas Caixas Matriz e Filiaes no ultimo dia do pagamento se-

mestral dos juros; extrahindo-se das urnas, onde se acharão todos os numeros das apolices em circulação, aquellas que devam ser amortizadas; e publicando-se pela imprensa, ou por editaes affixados nos logares publicos, as listas dos numeros, que a sorte tiver designado, para que os seus possuidores, ou os procuradores destes compareçam nas Thesourarias da Caixa e suas Filiaes, e sejam pagos dos respectivos capitaes, cessando desde o dia da sorte o vencimento dos juros.

Art. 62. As apolices amortizadas, ou por compra ou por sorte nas Caixas Filiaes, serão immediatamente golpeadas, e remettidas para a Caixa de Amortização, onde juntamente com as que o forem nella, serão cuidadosamente guardadas em logar seguro.

Art. 63. A transferencia das apolices terá logar em qualquer dia, não feriado, na Caixa de Amortização, e será feita á vista das proprias apolices, e mediante o Corretor respectivo, por assento em um livro depois de verificada a apolice, e reconhecido o possuidor. Este assento será assignado pelo Corretor, pelo transferente, e pelo transferido, podendo ser estes dous ultimos representados por bastantes procuradores, que apresentarão neste acto as suas procurações.

Art. 64. Todavia as apolices de menor valor que o de 1:000\$000 poderão ser transferidas por escripto particular do primeiro ao segundo possuidor, e deste ao terceiro, e assim por diante; com tanto que este escripto seja assignado por duas testemunhas reconhecidas, e seja apresentado juntamente com a apolice, no acto do pagamento do juro, pelo possuidor, ou seu procurador: e então o Corretor fará lavrar no livro proprio, á vista do mesmo escripto, o assento da transferencia feita, que será assignado pelo novo possuidor, ou seu bastante procurador, ficando desde logo o referido escripto no archivo da Caixa, ou de suas Filiaes.

Art. 65. No fim de cada semestre as Caixas Filiaes remetterão á Caixa Matriz uma conta corrente dos juros que pagaram, do valor, e numero das apolices que amortizaram, das transferencias que tiveram logar, e das despesas que fizeram. Esta conta depois de examinada, e approvada em Junta entrará nos livros da Caixa de Amortização.

Art. 66. Se o possuidor de uma apolice perdela, poderá haver da Caixa de Amortização, e suas Filiaes outra apolice de igual numero e valor, justificando primeiramente a perda, e pagando para as despesas da caixa o mesmo que se acha disposto no art. 34.

Art. 67. A Caixa de Amortização, e suas Filiaes receberão pontualmente os capitaes necessarios para as despezas que forem postas a seu cargo. Não deverá fundar-se capital de divida alguma sem que na propria lei da sua fundação sejam consignados rendimentos certos que bastem á despeza do seu juro, e amortização.

Art. 68. Além dos rendimentos obrigados já pela presente lei á despeza do capital creado, applicar-se-hão quando opportuno seja, alguns outros, que como desobrigados, possam supprir qualquer falta que haja de occorrer na Caixa de Amortização; e como taes ficam-lhe desde já applicados:

1.º O producto das prestações annuaes, que as corporações de mão-morta deviam ter pago pela dispensa, que lhes concedeu o alvará de 16 de Setembro de 1817.

2.º O producto da alienação das capellas, que houverem caducado, ou caducarem, nos termos do alvará de 14 de Janeiro de 1807. Estes rendimentos serão arrecadados pelo Thesouro, e casas de Fazenda, e immediatamente entregues á Caixa de Amortização, ou á ordem desta, e ás Caixas Filiaes das provincias, onde a arrecadação se fizer.

Art. 69. Os capitaes, ou rendimentos assim obrigados, como desobrigados, que forem applicados por lei á Caixa de Amortização, não serão distrahidos pelo Governo, qualquer que seja a causa, ou pretexto, que allegue, sob a pena imposta na lei da responsabilidade dos Ministros, e Secretarios de Estado aos que dissipam os bens publicos.

Art. 70. A Junta da Caixa porá á disposição de suas Filiaes, por intermedio das casas de Fazenda das respectivas provincias, os capitaes necessarios para a despeza que lhes fór encarregada.

Art. 71. O cofre da Caixa de Amortização terá tres chaves, uma das quaes será guardada pelo Inspector Geral, e as outras pelo Contador e Thesoureiro.

Igual numero de chaves terá o cofre de cada uma Caixa Filial, sendo tambem guardadas separadamente pelo Presidente da provincia, Escrivão da Junta e Thesoureiro Geral.

Nunca se abrirá cofre algum sem que estejam presentes os tres clavicularios: o mesmo será observado ao fechar-se.

Art. 72. A indicação de qualquer membro da Camara dos Deputados será sufficiente para que se possa exigir immediatamente da Caixa de Amortização quaesquer illustrações sobre as suas operações. A mesma

Camara poderá instituir commissões de exame, quando julgar necessario, para conhecer o estado da administração da referida Caixa.

Art. 73. A Junta da Caixa de Amortização apresentará todos os annos á Camara dos Deputados o seu balanço geral, acompanhado das reflexões, que entender convenientes para o seu melhoramento, e prosperidade.

Art. 74. De seis em seis mezes se farão publicas pela imprensa todas as operações da Caixa de Amortização, e suas Filiaes; ou por editaes affixados nos lugares publicos onde não houver facilidade da impressão.

Art. 75. Ficam revogadas todas as leis, alvarás e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Marquez de Queluz.

(L. S.)

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Howe por bem sancionar, do reconhecimento e legalização da divida publica, fundação da divida interna, e estabelecimento da Caixa de Amortização; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

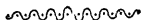
Alexandre Maria de Mariz Sarmiento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 9 do livro 1.º de cartas de lei.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1827.—*Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.—Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1827.—*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 100 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás.—Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1827.—*Demetrio José da Cruz.*



DECRETO— DE 27 DE NOVEMBRO DE 1827.

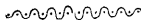
Declara'que os votos singulares dos membros das Juntas de Fazenda das provincias não suspendem as decisões tomadas á pluralidade de votos.

Tendo resolvido a Assembléa Geral Legislativa, que os votos singulares dos membros das Juntas de Fazenda das provincias do Imperio não suspendam as decisões tomadas á pluralidade de votos, devendo o Vogal de voto contrario usar do remedio da lei de 19 de Dezembro de 1821, adoptada, e sancionada pela de 20 de Outubro de 1823, revogadas as leis, e ordens em contrario: Hei por bem, sancionando a mencionda resolução, que esta se observe e tenha o seu devido cumprimento.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



DECRETO— DE 27 DE NOVEMBRO DE 1827.

Dá providencias sobre a moeda de cobre que gira na Provincia da Bahia.

Tendo a Assembléa Geral Legislativa resolvido :
Primò : Que o Governo faça trocar por moeda de cobre do peso, valor, e typo da que é cunhada nesta Córte,

por cédulas emittidas pelo Thesouro, toda a moeda de cobre que actualmente gira na Provincia da Bahia; devendo realizar o dito troco no termo mais breve possível, assim na cidade, como nas villas, e povoações da provincia. Secundò : Que para este fim o Governo possa : 1.º, dispôr das sommas existentes no cofre da Mesa da Inspeção da Bahia, provenientes dos impostos que se cobravam por ella ; 2.º, applicar até 200:000\$000 na moeda de cobre declarada no art. 1.º, que serão fornecidos pelo Thesouro, e debitados à casa da Fazenda daquela provincia ; 3.º, contrahir um emprestimo de 100 até 300:000\$000, com as condições que julgar mais favoraveis, e com hypotheca, para pagamento do capital, e juros nas rendas da Alfandega da provincia, e no producto dos impostos, que se cobravam pela Mesa da Inspeção, ficando applicados d'ora em diante, ao referido emprestimo, cujo capital, e juros, será amortizado, e pago pela Junta da Fazenda, emquanto não fór estabelecida a caixa filial determinada na lei da fundação, á qual pertence esta operação. Tertio : Que o Governo determine a formula das cédulas, que houver de emittir para circularem como moeda dentro da provincia sómente, e serem amortizadas pelas Repartições declaradas no art. 2.º ; recebendo a Junta da Fazenda as cédulas estragadas, e substituindo por novas as que inutilisar. Quarto : Que findo o prazo que se marcar para o troco, a moeda de cobre da provincia fique sem valor. Quinto : Que a moeda de cobre, trocada na forma acima determinada, seja fundida e aproveitada pelo modo que melhor parecer ao Governo : Hei por bem, sancionando a referida resolução, que ella se observe, e tenha o seu devido cumprimento.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.



LEI — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1827.

Manda admittir a despacho nas Alfandegas os generos e mercadorias da Asia importados por estrangeiros ou em navios estrangeiros.

Dom Pedro, por Graça de Deus, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º Os generos, e mercadorias da Asia importados por estrangeiros, ou em navios estrangeiros, serão admittidos a despacho nas Alfandegas do Imperio.

Art. 2.º Todos esses generos, e mercadorias pagarão 15% de direitos de entrada, sejam quaes forem os estrangeiros que os importarem.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos, e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 27 dias do mez de Novembro de 1827, 6.º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

(L. S.)

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sancionar, admittindo a despacho nas Alfandegas do Imperio, com 15% de direitos de entrada, os generos, e mercadorias da Asia importados por estrangeiros, ou em navios estrangeiros.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Alexandre Maria de Mariz Sarmiento a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 18 do livro 1.º de cartas de lei.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827.— *Joaquim Pedro de Souza Rosa*.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827.— *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque*.

Registrada na Chancellaria-mór do Imperio do Brazil a fl. 107 do livro 1.º de cartas, leis e alvarás.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1827.— *Demetrio José da Cruz*.

